



BOA VISTA

Quarta-feira
10 de Janeiro
de 2018

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0017/P, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto nº 1817/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 4548, de 26 de dezembro de 2017, que nomeou a senhora Vanusa Maria da Silva, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-11, de Assistente Setorial, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Onde se lê: Este Decreto tem efeito retroativo a 09 de dezembro de 2017; Leia-se: Este Decreto tem efeito retroativo a 09 de novembro de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 09 de janeiro de 2018.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 007/2018
Processo nº 417/2017 – SEMGES

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de carimbos, chaves e controles de portões eletrônicos, para atender as necessidades desta secretaria municipal e suas unidades administrativas.

Entrega das Propostas: a partir de 10/01/2018 às 10h no sítio www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 22/01/2018 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

Início da Disputa: 22/01/2018 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua General Penha Brasil, 1011 – Palácio 09 de Julho – Anexo I – São Francisco – Boa Vista / RR, no horário de 8h às 14h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento. Os demais interessados deverão solicitar o edital por meio do e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Joana Darc Rabelo
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 143/2017 – Registro de Preços
Processo nº 398/2017 – SEMGES

Homologo o Pregão Eletrônico nº. 143/2017, Processo nº 398/2017 – SEMGES, tendo como objeto a Aquisição de material de consumo (Açúcar, Água e Café), para atender a Secretaria Municipal de Gestão Social e suas Unidades Administrativas, cuja adjudicação do único lote foi a favor da empresa D. L. M. NUNES EIRELI EPP, CNPJ nº 20.873.784/0001-70, pelo valor de R\$ 61.480,00 (sessenta e um mil e quatrocentos e oitenta reais).

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social – SEMGES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 091/2017
Processo 0211/2017 – SMEC

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto nº 112/E – 2017, publicado no DOM nº 4470, de 22/08/2017, comunica a quem interessar que após análise dos Recursos apresentados pela empresa CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP, fulcrada no parecer da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, julga IMPROCEDENTE os recursos apresentados. A decisão na íntegra encontra-se acostada aos autos a disposição dos interessados.

Néria Gardênia Pontes Benicio
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO nº 370/2017-SMO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 011/2017.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRAESTRUTURA URBANA DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público que após nova análise da proposta técnica, aplicados pelo Art. 48, §3º da Lei 8.666/93, da empresa habilitada referente à Tomada de Preços supracitada, e com fulcro no parecer técnico emitido pela Subcomissão Técnica de Avaliação, designada por meio do Decreto 185/E de 12 de dezembro de 2017, decidiu CLASSIFICAR a proposta técnica da empresa R. E. CASTRO ÁVILA E CIA LTDA, por atender as exigências do Edital e Projeto Básico. A decisão na íntegra encontra-se

acostada aos autos à disposição dos interessados.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2018.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO nº 288/2017-SMEC
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 025/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 7 (SETE) QUADRAS COBERTAS POLIESPORTIVAS COM VESTIÁRIO, PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR**

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após abertura e análise da proposta de preço das empresas habilitadas referente a Concorrência supracitada, com fulcro no Parecer Técnico emitido pela Assessoria Técnica da CPL, decidiu CLASSIFICAR as propostas das empresas SBA ENGENHARIA LTDA, LOPES E MELO LTDA-EPP, FACE ENGENHARIA LTDA e DR7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA, por atenderem na íntegra as exigências do Edital e Projeto Básico e DESCLASSIFICAR as propostas das empresas RJP EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP e MULTIVENDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não atender as exigências do Instrumento Convocatório e Projeto Básico. Pelo exposto esta Comissão declara VENCEDORA do certame a empresa LOPES E MELO LTDA-EPP (CNPJ: 05.684.728/0001-01) por ter apresentado o menor preço no valor de: R\$ 5.951.303,76 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos), considerando o tipo menor preço, empreitada por preço unitário. A decisão encontra-se acostada aos autos, à disposição dos interessados para que, querendo, possam alegar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que for de interesse.

Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2018.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO nº415/2017-SMO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 016/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A REFORMA DE PONTES DE MADEIRA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.**

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após abertura e análise dos Documentos de Habilitação referente à Tomada de Preços epigrafada e ainda com fulcro no Parecer Técnico emitido pela Assessoria Técnica da CPL, DECIDIU HABILITAR as empresas M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, RJP EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP e JM CONTRUTORA EIRELI, por atenderem as exigências do Edital e Projeto Básico, e INABILITAR a empresa RPR ENGENHARIA LTDA-EPP por não atender as exigências do Instrumento convocatório. A decisão encontra-se acostada aos autos, à disposição dos interessados para que, querendo, possam alegar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que for de interesse.

Boa Vista - RR, 09 de janeiro de 2018.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO nº 363/2017-SPMA
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 029/2017
OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA NOS ABRIGOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.**

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, comunica que após

PODER EXECUTIVO

Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Keila Cinara Tomé Barros

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho - Interino

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araujo Negreiros Junior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

conhecer o recurso interposto pela empresa ASLAN SOLUÇÕES LTDA, com fulcro no parecer da Assessoria Técnica da CPL, DECIDIU julgar PROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ASLAN SOLUÇÕES LTDA, tornando INABILITADA a empresa BES BRASIL ENERGIA SUSTENTÁVEL LTDA. A decisão encontra-se acostada aos autos, à disposição dos interessados.

Boa Vista – RR, 09 de janeiro de 2018.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Boa Vista-RR, de acordo com base ao Parecer Jurídico nas folhas 61 à 64 nos autos em epígrafe, certifica que a solicitação constante do processo nº. 434/2017 - SEMGES, referente a aquisição de vales transportes, a fim de atender os integrantes/alunos do Projeto Crescer, gerenciado pela Secretária Municipal de Gestão Social, em favor da empresa CIDADE DE BOA VISTA TRANSPORTES URBANOS LTDA-EPP CNPJ: 06.353.071/0002-35, pelo valor total de R\$ 750.200,00 (setecentos e cinquenta mil e duzentos reais), concluiu que a mesma enquadra no Art. 25, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Conforme orienta a lei supramencionada, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias a senhora Secretária Municipal de Gestão Social, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2018.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Presidente da CPL

Joana D'arc Rabelo
Membro da CPL

Aipana de Almeida Nobre
Membro da CPL

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº. 434/2017 - SEMGES, com solicitação de origem da SEMGES.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 011/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Municipal nº. 003, de 02 de janeiro de 2012, e,

Considerando o que preceitua o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com o art. 17, inciso IV, "b", da Lei Municipal nº 1.755/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Fátima Bezerra, Técnico D-06, Matrícula 00290, do quadro de pessoal desta prefeitura, conforme o Processo nº 2017.04.24501P, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 012/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Municipal nº. 003, de 02 de janeiro de 2012, e,

Considerando o que preceitua o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 17, inciso IV, "d", da Lei Municipal nº 1.755/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora Suely de Oliveira Marques, Professor de Educação Básica Especialista III-13, Matrícula 02071, do quadro de pessoal desta prefeitura, conforme o Processo nº 2017.04.21472P, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 013/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o art. 81, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Rivelino Leocadio de Souza, Agente de Trânsito D-03, Matrícula 26197, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Processo nº 2061/2017/SMST.

Art. 2º A licença de que trata o art. 1º, é com remuneração integral, e terá o prazo de 11 (onze) dias, no período de 09.09.17 a 19.09.17.

Art. 3º Esta Portaria tem efeito retroativo a 09 de setembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 014/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder ao servidor Marcus Vinicius Luz da Luz, Professor II-13, Matrícula 01218, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme o Processo nº 202/2017/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
 Publique-se,
 Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
 Secretário Municipal de Administração
 e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 015/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora Célia Maria Barbosa Borges, Professor de Educação Básica Especialista III-01, Matrícula 28432, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Processo nº 215/2017/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
 Publique-se,
 Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
 Secretário Municipal de Administração
 e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 016/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora Francisca Teresa Sarmiento Sousa, Professor de Educação Básica Especialista III-09, Matrícula 16630, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o Processo nº 1592/2017/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
 Publique-se,
 Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
 Secretário Municipal de Administração
 e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 017/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora Ozielita Guimarães Lima, Professor da Educação Básica Superior II-05, Matrícula 26394, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Processo nº 2348/2017/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
 Publique-se,
 Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
 Secretário Municipal de Administração
 e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 018/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora Rosete Moraes de Sousa, Professor II-01, Matrícula 29242, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o Processo nº 3465/2016/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,

Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 019/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto n° 16/E, publicado no DOM n° 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1° e 2°, do art. 24, da Lei Complementar n° 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1° Conceder à servidora Maria Aguiar dos Santos Batista, Professor Educação Básica Superior II-09, Matrícula 16501, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Processo n° 1357/2016/SMEC.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 020/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto n° 16/E, publicado no DOM n° 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1° e 2°, do art. 24, da Lei Complementar n° 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1° Conceder à servidora Simone Ferreira de Sousa, Assistente D-01, Matrícula 29995, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o Processo n° 3660/2016/SMEC.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 021/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto n° 16/E, publicado no DOM n° 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1° e 2°, do art. 24, da Lei Complementar n° 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1° Conceder à servidora Rilenilde Izaias Reis de Oliveira, Professor Educação Básica Superior II-05, Matrícula 26541, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o Processo n° 1189/2017/SMEC.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 022/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto n° 16/E, publicado no DOM n° 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1° e 2°, do art. 24, da Lei Complementar n° 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1° Conceder à servidora Renata Célia Ribeiro de Souza Santana, Professor Educação Básica Especialista III-08, Matrícula 17252, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme o Processo n° 1141/2017/SMEC.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N° 023/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto n° 16/E, publicado no DOM n° 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1° e 2°, do art. 24, da Lei Complementar n° 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1° Conceder à servidora Milca Lucele Lima Regis, Professor II-01, Matrícula 28515, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades

compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme o Processo nº 2004/2017/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 024/P, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à servidora Léa Silva Cardoso, Professor Educação Básica Superior II-04, Matrícula 27335, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Readaptação Funcional, em atividades compatíveis com a limitação que sofreu em sua capacidade laborativa, com fulcro na Ata de Saúde expedida através da Junta Médica do Município de Boa Vista, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Processo nº 801/2017/SMEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 010/2018-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, de 05 de janeiro de 2009, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009, de acordo com o que dispõe o art. 145, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos, da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada através da Portaria nº 421/2017-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 4517, de 07 de novembro de 2017, referente ao Processo nº 457/2017-SMAG/Vol. 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 08 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 011/2018-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar o afastamento dos servidores da Prefeitura de Boa Vista, com ônus para este município, conforme anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 09 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 011/2018-SMAG, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

NOME	CARGO	DESTINO	OBJETIVO	PERÍODO	DIAS	VALOR DIÁRIA	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO
Maria Teresa Saenz Surita Guimaraes	Prefeita de Boa Vista	Brasília - DF	Para participar de entrevistas e reuniões com a equipe técnica de educação da universidade de Brasília e reuniões técnicas com as Fundações Getúlio Vargas e Maria Cecília Souto Vidigal em São Paulo.	06/11/2017 à 11/11/2017	5.5	700,00	3.850,00	3.850,00
Ana Maria Florêncio Campos	Assessor Executivo	Brasília - DF	Para acompanhar a Prefeita em reuniões técnicas e participar de visita prévia sobre estratégia de Educação Infantil da Prefeitura de Florianópolis.	06/11/2017 à 12/11/2017	6.5	524,00	3.406,00	3.406,00
Filipe Rocha Silva	Secretario Adjunto	Madrí - Espanha	Para fazer visita técnica na sede da empresa Arnaiz & Partiners e participar do Smart City World Congress.	11/11/2017 à 21/11/2017	10.5	264,00	9.092,16	9.092,16
Arthur Henrique Brandão Machado	Vice-Prefeito de Boa Vista	Rio de Janeiro -RJ	Para participar de reuniões técnicas na Fundação Getúlio Vargas e visita técnica sobre estratégia de Educação Infantil da Prefeitura de Florianópolis.	21/11/2017 à 24/11/2017	3.5	700,00	2.450,00	2.450,00
Arthur Henrique Brandão Machado	Vice-Prefeito de Boa Vista	Madrí - Espanha	Para fazer visita técnica na sede da empresa Arnaiz & Partiners e participar do Smart City World Congress.	11/11/2017 à 20/11/2017	9.5	300,00	9.348,00	9.348,00
Arthur Henrique Brandão Machado	Vice-Prefeito de Boa Vista	Madrí - Espanha	Para fazer visita técnica na sede da empresa Arnaiz & Partiners e participar do Smart City World Congress. Diária Complementar.	20/11/2017	0.5	984,00	492,00	492,00

Millena Castro Ferreira	Assessor	Manaus - AM	Para participar de uma visita a rede amazônica de comunicação.	28/11/2017 à 29/11/2017	1.5	524,00	786,00	786,00
Elina Bernal de Oliveira	Secretario Adjunto	Brasília/DF e São Paulo/SP	Para participar do curso de acesso a informação, que será realizado no período 06/11 à 09/11 em Brasília e uma visita técnica à ouvidoria do município de Santos - SP 10/11 à 12/11.	06/11/2017 à 12/11/2017	6.5	616,00	4.004,00	4.004,00
Karla Pereira de Melo	Assessor	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	04/11/2017 à 12/11/2017	8.5	524,00	4.454,00	4.454,00
Wilker Vieira da Costa	Assessor	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	04/11/2017 à 12/11/2017	8.5	524,00	4.454,00	4.454,00
Ana Lucia Silva Ziegler	Controlador Geral do Município	Brasília - DF	Para participar de uma reunião na Controladoria Geral da União e do Seminário Nacional "Gestão de Risco nas Contratações Públicas de Terceirização de Serviços de acordo com a IN 5/2017.	24/11/2017 à 29/11/2017	5.5	616,00	3.388,00	3.388,00
Diego Sousa dos Reis	Assessor Jurídico	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 12/11/2017	7.5	524,00	3.930,00	3.930,00
Rodolfo Gomes de Barros Bastos	Assessor Jurídico	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 12/11/2017	7.5	524,00	3.930,00	3.930,00
Keila Silva da Costa	Assistente Técnico	Joinville - SC	Para atuar como Juíza FLL no torneio de Robótica First Lego League 2017/2018, no torneio regional.	23/11/2017 à 25/11/2017	2.5	420,00	1.050,00	1.050,00
Francislandia Correa de Brito	Assessor Especial	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 12/11/2017	7.5	524,00	3.930,00	3.930,00
Johnny de Mendonça Pereira	Assessor	Curitiba - PR	Para participar das Olimpíadas Brasileira de Robótica.	05/11/2017 à 11/11/2017	6.5	524,00	3.406,00	3.406,00
Lucinho Batista Catão	Agente Publico Municipal	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 13/11/2017	8.5	420,00	3.570,00	3.570,00
Eucilena Prill de Almeida	Diretor de Departamento	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 13/11/2017	8.5	524,00	4.454,00	4.454,00
Veralucia Lopes da Silva	Diretor de Departamento	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 13/11/2017	8.5	524,00	4.454,00	4.454,00
Steffany Pereira Ribeiro de Lima	Diretor de Departamento	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 13/11/2017	8.5	524,00	4.454,00	4.454,00
Humberto Peixoto de Moraes Junior	Diretor de Departamento	Curitiba - PR	Para participar da Premiação de Medalha ao Mérito das Guardas Civis Municipais do Brasil.	14/12/2017 à 16/12/2017	2.5	524,00	1.310,00	1.310,00
Darlim Saratt Mezomo	Assessor Especial	São Paulo - SP	Para participar do Curso de Especialização Profissional - Operador de Sistema de Saúde Mental, que será realizado pela Polícia Militar.	16/10/2017 à 07/11/2017	22.5	524,00	11.790,00	11.790,00
Rudyger Lima Peixoto	Guarda Civil Municipal	Presidente Figueiredo - AM	Para participar do I Encontro de Guardas Municipais do Estado Amazonas.	09/11/2017 à 12/11/2017	3.5	420,00	1.470,00	1.470,00
Djalma Rodrigues Franco	Diretor de Departamento	Presidente Figueiredo - AM	Para participar do I Encontro de Guardas Municipais do Estado Amazonas.	09/11/2017 à 12/11/2017	3.5	524,00	1.834,00	1.834,00
Lazaro Pereira Lima	Chefe de Divisão	Presidente Figueiredo - AM	Para participar do I Encontro de Guardas Municipais do Estado Amazonas.	09/11/2017 à 12/11/2017	3.5	524,00	1.834,00	1.834,00
Danyel Barcelar	Assessor	Brasília - DF	Para tratar de assuntos relativos aos convênios 216/2014 e 107/2016 e participar do II Forum das transparências Voluntárias - Rede Siconv.	06/11/2017 à 09/11/2017	3.5	524,00	1.834,00	1.834,00
Maria Suellen Barreto da Silva	Assessor	São Paulo - SP	Para participar do Curso "Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 12/11/2017	7.5	524,00	3.930,00	3.930,00
Eduardo Bezerra de Andrade	Assessor de Imprensa	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar de palestra de orientações sobre tratamento e cuidados especiais com a larva migrans e outros vetores, nas escola municipal indígena Francisca Gomes da Silva na Comunidade Serra do Truarú.	01/11/2017	0.5	157,20	78,60	78,60
Franklin André Magalhães Carneiro	Assistente Cerimonial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar de palestra de orientações sobre tratamento e cuidados especiais com a larva migrans e outros vetores, nas escola municipal indígena Francisca Gomes da Silva na Comunidade Serra do Truarú.	01/11/2017	0.5	126,00	63,00	63,00
Claúdia Silvestre da Silva	Assessor Especial	Foz do Iguaçu - PR	Para participar do curso de Legislação Pessoal Avançado: Aspectos Polêmicos e Jurisprudenciais	07/11/2017 à 12/11/2017	5.5	524,00	2.882,00	2.882,00
Ronilson Moura Cavalcante	Assessor	Foz do Iguaçu - PR	Para participar do curso de Legislação Pessoal Avançado: Aspectos Polêmicos e Jurisprudenciais	07/11/2017 à 12/11/2017	5.5	524,00	2.882,00	2.882,00
Sebastiao Tomaz Vasconcelos dos Santos	Assessor	Foz do Iguaçu - PR	Para participar do curso completo Licitações e Contratos, para a formação de gestores nas contratações públicas.	06/11/2017 à 12/11/2017	6.5	524,00	3.406,00	3.406,00
Lúcia Lima de Oliveira	Analista Municipal	Rorainópolis - RR	Para ouvir a testemunha o ex- servidor Manoel Sidney Perreira de Carvalho, pois o mesmo não tem condições de vir a capital de Boa Vista.	23/11/2017 à 24/11/2017	1.5	262,00	393,00	393,00

Salvador Rodrigues da Silva	Técnico Municipal	Rorainópolis - RR	Para ouvir a testemunha o ex- servidor Manoel Sidney Pereira de Carvalho, pois o mesmo não tem condições de vir a capital de Boa Vista.	23/11/2017 à 24/11/2017	1,5	210,00	315,00	315,00
Sossteny Barbosa Pereira	Agente Publico Municipal	Rorainópolis - RR	Para ouvir a testemunha o ex- servidor Manoel Sidney Pereira de Carvalho, pois o mesmo não tem condições de vir a capital de Boa Vista.	23/11/2017 à 24/11/2017	1,5	210,00	315,00	315,00
Fernando Sales de Souza	Agente Publico Municipal	Rorainópolis - RR	Para conduzir os membros da comissão administrativa disciplinar, para apurar fatos constantes em processo administrativo disciplinar.	23/11/2017 à 24/11/2017	1,5	210,00	315,00	315,00
Ícaro César Farias da Costa	Secretario Adjunto	Recife - PE	Para participar do evento "XII Encontro Nacional de Secretários do Meio Ambiente das Capitais Brasileiras".	25/11/2017 à 29/11/2017	4,5	616,00	2.772,00	2.772,00
Anna Karoline Pimentel Andrade	Agente Publico Municipal	Recife - PE	Para participar do evento "XII Encontro Nacional de Secretários do Meio Ambiente das Capitais Brasileiras".	25/11/2017 à 29/11/2017	4,5	420,00	1.890,00	1.890,00
Marcelo Grangeiro Magalhães	Assessor	São Paulo - SP	Para participar do Curso " Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 11/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Claudeir da Silva Praia	Diretor de Departamento	São Paulo - SP	Para participar do Curso " Licitações e Contratos Administrativos".	05/11/2017 à 11/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Paulo Roberto dos Santos	Assessor	Brasília - DF	Para participar de uma reunião sobre o convênio do Programa Calha Norte de Iluminação Pública.	12/11/2017 à 15/11/2017	3,5	524,00	1.834,00	1.834,00
Daniel Pedro Rios Peixoto	Secretario Municipal	São Paulo - SP	Para visita técnica a indústria de Prensa.	19/11/2017 à 27/11/2017	8,5	616,00	5.236,00	5.236,00
Luciano Osório Piza	Superintendente	São Paulo - SP	Para visita técnica a indústria de Prensa.	19/11/2017 à 27/11/2017	8,5	524,00	4.454,00	4.454,00
José de Oliveira Filho	Conselheiro	Natal - RN	Para participar do Encontro Nacional de ONGs - ENONG.	10/11/2017 à 14/11/2017	4,5	524,00	2.358,00	2.358,00
Moacir Carlos Collinni	Secretario Adjunto	Fortaleza - CE	Para participar do VII Simpósio Internacional de Desenvolvimento da Primeira Infância.	06/11/2017 à 08/11/2017	2,5	616,00	1.540,00	1.540,00
José Ribamar Bezerra da Silva Filho	Chefe de Divisão	Interior do Município/Área Rural/PA Nova Amazônia	Para realizar visita domiciliar.	06/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Welder Cavalcante Rotter	Agente Publico Municipal	Interior do Município/Área Rural/PA Nova Amazônia	Para realizar visita domiciliar.	06/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Walmir Jose Pimentel Yared	Agente Publico Municipal	Caracaraí - RR	Para realizar uma visita de acompanhamento psicossocial à criança R.S.S.N de 7 anos.	14/11/2017	0,5	210,00	105,00	105,00
Delzanira Justa da Silva	Assistente	Caracaraí - RR	Para realizar uma visita de acompanhamento psicossocial à criança R.S.S.N de 7 anos.	14/11/2017	0,5	210,00	105,00	105,00
Silvia Peres Marques	Psicologa	Caracaraí - RR	Para realizar uma visita de acompanhamento psicossocial à criança R.S.S.N de 7 anos.	14/11/2017	0,5	262,00	131,00	131,00
Erbson Renner Peres Pimentel	Conselheiro Tutelar	Interior do Município/Comunidade Indígena Vista Alegre	Para um atendimento e verificação de uma denúncia.	16/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Jaisa Silva Lameira	Conselheiro Tutelar	Interior do Município/Comunidade Indígena Vista Alegre	Para um atendimento e verificação de uma denúncia.	16/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Carlos Francisco Marinho Pereira	Agente Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena Vista Alegre	Para um atendimento e verificação de uma denúncia.	16/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Erbson Renner Peres Pimentel	Conselheiro Tutelar	Interior do Município/Comunidade da Ilha	Para deslocar-se em virtude de uma averiguação de denúncia.	18/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Walter Costa Luz	Motorista	Interior do Município/Comunidade da Ilha	Para deslocar-se em virtude de uma averiguação de denúncia.	18/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Erbson Renner Peres Pimentel	Conselheiro Tutelar	Interior do Município/Comunidade do Truaru	Para averiguar uma denuncia.	23/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Marzoel Saraiva do Nascimento	Motorista	Interior do Município/Comunidade do Truaru	Para averiguar uma denuncia.	23/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Erbson Renner Peres Pimentel	Conselheiro Tutelar	Interior do Município/Comunidade do Truaru	Em virtude de um acompanhamento referente a uma agressão física.	04/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Miguel Guilherme dos Santos	Supervisor	Interior do Município/Comunidade do Truaru	Em virtude de um acompanhamento referente a uma agressão física.	04/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Rejane Risia Gonçalves Rios	Professora de Educação Básica Superior	Brasília - DF	Para participar da entrega do Prêmio Medalha Paulo Freire.	07/11/2017 à 09/11/2017	2,5	524,00	1.310,00	1.310,00
Shirlei dos Santos Catão	Professora de Educação Básica Superior	Brasília - DF	Para participar da entrega do Prêmio Medalha Paulo Freire.	07/11/2017 à 09/11/2017	2,5	524,00	1.310,00	1.310,00
Marcos Antônio Rodrigues da Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica nas escolas indígenas.	17/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Thiago de Oliveira Teixeira	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica nas escolas indígenas.	17/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Helton da Silva Faustino	Assistente Técnico	Curitiba - PR	Para participar da Olimpíada Brasileira de Robótica.	05/11/2017 à 11/11/2017	6,5	420,00	2.730,00	2.730,00
Gleison Sousa da Silva	Assistente Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica.	23/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Cecilia Brito Castanheira Coutinho	Assessor	Brasília - DF	Para participação do FNDE em ação: Oficinas e Palestras sobre prestação de Contas e Programas Federais.	04/11/2017 à 09/11/2017	5,5	524,00	2.882,00	2.882,00
Thiago de Oliveira Teixeira	Chefe de Divisão	Brasília - DF	Para participação do FNDE em ação: Oficinas e Palestras sobre prestação de Contas e Programas Federais.	04/11/2017 à 09/11/2017	5,5	524,00	2.882,00	2.882,00
Admilson da Costa Nascimento	Professor de Educação Básica Superior	Recife - PE	Para participar do XI CNEF - Congresso Nacional de Educação Física.	07/11/2017 à 11/11/2017	4,5	524,00	2.358,00	2.358,00
Gledson Eduardo Messias de Sousa	Professor de Educação Básica Superior	Recife - PE	Para participar do XI CNEF - Congresso Nacional de Educação Física.	07/11/2017 à 11/11/2017	4,5	524,00	2.358,00	2.358,00
Cristiano da Conceição dos Santos	Professor de Educação Básica Superior	Recife - PE	Para participar do XI CNEF - Congresso Nacional de Educação Física.	07/11/2017 à 11/11/2017	4,5	524,00	2.358,00	2.358,00

Camila Coelho Rodrigues	Professora de Educação Básica Superior	Recife - PE	Para participar do XI CNEF - Congresso Nacional de Educação Física.	07/11/2017 à 11/11/2017	4,5	524,00	2.358,00	2.358,00
Keila Cinara Tome Barros	Secretária Municipal	Rio de Janeiro - RJ e Florianópolis - SC	Para conhecer a concepção de educação infantil.	21/11/2017 à 24/11/2017	3,5	616,00	2.156,00	2.156,00
Maria do Carmo de Azevedo Salvador	Superintendente	Rio de Janeiro - RJ e Florianópolis - SC	Para conhecer a concepção de educação infantil.	21/11/2017 à 24/11/2017	3,5	524,00	1.834,00	1.834,00
Josélia Mendes Gomes	Assessor	Rio de Janeiro - RJ e Florianópolis - SC	Para conhecer a concepção de educação infantil.	21/11/2017 à 24/11/2017	3,5	524,00	1.834,00	1.834,00
Humberto Lima da Silva	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica nas escolas Leila Maria da Silveira, Maria de Lourdes Dias de Abreu e Francisca Gomes da Silva.	27/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Bruna Lima da Costa	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica nas escolas Leila Maria da Silveira, Maria de Lourdes Dias de Abreu e Francisca Gomes da Silva.	27/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Antonia Emilene Nascimento Beckmam	Professora de Educação Básica Superior	Petrolina - PE	Para participar do XV Encontro nacional de Educação de Jovens e Adultos.	26/11/2017 à 01/12/2017	5,5	524,00	2.882,00	2.882,00
Shirlei dos Santos Catão	Professora de Educação Básica Superior	Petrolina - PE	Para participar do XV Encontro nacional de Educação de Jovens e Adultos.	26/11/2017 à 01/12/2017	5,5	524,00	2.882,00	2.882,00
Adaíde Rosas de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Petrolina - PE	Para participar do XV Encontro nacional de Educação de Jovens e Adultos.	26/11/2017 à 01/12/2017	5,5	524,00	2.882,00	2.882,00
Rejane Risia Gonçalves Rios	Professora de Educação Básica Superior	Petrolina - PE	Para participar do XV Encontro nacional de Educação de Jovens e Adultos.	26/11/2017 à 01/12/2017	5,5	524,00	2.882,00	2.882,00
Elder de Lima	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de material permanente e recolhimento de materiais inservíveis nas escolas.	04/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Antonio Silva Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de material permanente e recolhimento de materiais inservíveis nas escolas.	04/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Aldecir David Ferreira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de material permanente e recolhimento de materiais inservíveis nas escolas.	04/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
João José Oliveira Paz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de material permanente e recolhimento de materiais inservíveis nas escolas.	04/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Marcelo Augusto Ribeiro Lima	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de material permanente e recolhimento de materiais inservíveis nas escolas.	04/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Hozeane da Costa Bezerra Nunes	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para assessoria e fiscalização do Fundeb.	19/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Renato Franklin Gomes Martins	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para assessoria e fiscalização do Fundeb.	19/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Aldecir David Ferreira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de cadeira plástica e recolhimento de material inservível.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Francisco de Assis de Oliveira de Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de cadeira plástica e recolhimento de material inservível.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Antônio Silva Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de cadeira plástica e recolhimento de material inservível.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Vicente Barbosa do Nascimento	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de cadeira plástica e recolhimento de material inservível.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
José Ironilson de Melo Pinto	Assistente	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de cadeira plástica e recolhimento de material inservível.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Antônio Gomes Oliveira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar vazamento da tubulação.	22/09/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Heitor Carlos Chaves Vieira	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar vazamento da tubulação.	22/09/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Heitor Carlos Chaves Vieira	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para instalação de ventilador de teto e manutenção na parte elétrica.	25/09/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
José Socorro Ladislau Pereira	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para instalação de ventilador de teto e manutenção na parte elétrica.	25/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Antônio Gomes Oliveira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para instalação de ventilador de teto e manutenção na parte elétrica.	25/09/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Antônio Gomes Oliveira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para manutenção na parte elétrica, instalação de ventiladores de teto e manutenção na bomba d'água.	10/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Heitor Carlos Chaves Vieira	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para manutenção na parte elétrica, instalação de ventiladores de teto e manutenção na bomba d'água.	10/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
José Socorro Ladislau Pereira	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para manutenção na parte elétrica, instalação de ventiladores de teto e manutenção na bomba d'água.	10/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Heitor Carlos Chaves Vieira	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para manutenção na parte elétrica, instalação de ventiladores de teto e manutenção na bomba d'água.	29/09/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
José Socorro Ladislau Pereira	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para manutenção na parte elétrica, instalação de ventiladores de teto e manutenção na bomba d'água.	29/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Heitor Carlos Chaves Vieira	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar a qualidade da água que está no poço artesiano.	02/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
José Socorro Ladislau Pereira	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar a qualidade da água que está no poço artesiano.	02/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Antônio Gomes Oliveira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar a qualidade da água que está no poço artesiano.	02/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Angelita Nobrega da Silva	Assessor	Ilheus - BA	Para participar do Encontro Nacional da UNCME.	24/11/2017 à 30/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Monica Ianni Guimarães Camargo	Professora de Educação Básica Superior	Ilheus - BA	Para participar do Encontro Nacional da UNCME.	24/11/2017 à 30/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Lena Otília Araújo Mourão	Assessor	Ilheus - BA	Para participar do Encontro Nacional da UNCME.	24/11/2017 à 30/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Mônica Maria do Monte	Professora de Educação Básica Superior	Ilheus - BA	Para participar do Encontro Nacional da UNCME.	24/11/2017 à 30/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00

Renato Franklin Gomes Martins	Professor de Educação Básica Superior	Ilheus - BA	Para participar do Encontro Nacional da UNCME.	24/11/2017 à 30/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Luciene Soares Pereira	Professora de Educação Básica Superior	Ilheus - BA	Para participar do Encontro Nacional da UNCME.	24/11/2017 à 30/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Rosilene Oliveira Rodrigues	Professora de Educação Básica Superior	Ilheus - BA	Para participar do Encontro Nacional da UNCME.	24/11/2017 à 30/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Adriana de Oliveira Teixeira Kato	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a culminância dos projetos pedagógicos na Escola Municipal José David Feitosa.	10/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Adriana de Oliveira Teixeira Kato	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar monitoramento pedagógico e aplicação de teste de leitura na Escola Municipal Vovó Antônia Celestina da Silva.	30/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna e aplicação de teste.	02/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para culminância dos projetos pedagógicos na escola municipal indígena Vicente André.	03/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar do I Festival da Primavera.	04/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar do evento cultural festa do peixe na escola municipal indígena Clemente dos Santos.	05/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar a culminância dos projetos pedagógicos na escola municipal indígena Francisca Gomes.	11/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico escolar nas escolas municipais indígenas Ignês Benedicto, Vovó Terezinha e Dukuzzy Sebastião.	18/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre na escola municipal José David Feitosa.	23/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre na escola municipal Vicente André.	26/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico, inspeção e escrituração escolar, nas escolas municipais indígenas Clemente dos Santos, Koko Ermelinda e Tuxau Albino de Moraes.	30/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico de língua materna nas escolas municipais indígenas Clemente dos Santos, Koko Ermelinda e Tuxau Albino de Moraes.	31/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal indígena Tuxau Albino de Moraes.	02/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal indígena Vovó Antônia Celestina da Silva.	09/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre nas escolas municipais.	18/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para encontro pedagógico de língua materna na escola municipal indígena Vovó Antônia Celestina da Silva.	20/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre nas escolas municipais.	23/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico de língua materna nas escolas municipais indígenas Clemente dos Santos, Koko Ermelinda e Tuxau Albino de Moraes.	31/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Halisson Costa Catão	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	19/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Halisson Costa Catão	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	20/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Halisson Costa Catão	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	23/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Halisson Costa Catão	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	24/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Halisson Costa Catão	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para inspeção administrativa e encontro pedagógico de língua materna.	25/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Halisson Costa Catão	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	26/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Halisson Costa Catão	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	27/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Halisson Costa Catão	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica para monitoramento pedagógico e administrativo nas escolas municipais indígenas.	28/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para reunião administrativa de pais e mestres com a participação do conselho escolar.	03/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participação no evento cultural I Festival da Primavera na escola municipal Leila Maria da Silveira.	04/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participação no evento cultural I Festival do peixe na escola municipal indígena Clemente dos Santos.	05/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para culminância dos projetos pedagógicos na escola municipal José David.	10/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de merenda e reunião pedagógica como gestora da escola municipal Aureliano Soares.	11/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar da reunião pedagógica e administrativa na escola municipal indígena Vovó Tereza.	17/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	19/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	20/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	23/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60

Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	24/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de fardamento nas escolas municipais indígenas.	26/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica para monitoramento pedagógico e administrativo nas escolas municipais indígenas.	28/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a formação das merendeiras pelo GAE na escola municipal Leila Maria.	30/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a formação das merendeiras pelo GAE na escola municipal Koko Ermelinda.	31/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal Tuxaua Albino.	02/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal Tuxaua Albino.	03/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal Tuxaua Albino.	09/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre.	16/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar de encontro pedagógico de língua materna em escola municipal indígena.	20/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar de encontro pedagógico de língua materna em escola municipal indígena.	25/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico de língua materna em escolas municipais indígenas.	31/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Roberta Borges Monteiro	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a culminância dos projetos pedagógicos em escola municipais indígena.	04/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Patricia Monteiro Figueiredo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar de reunião pedagógica com os professores.	10/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Patricia Monteiro Figueiredo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar de atendimento individual do 3º bimestre.	16/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Patricia Monteiro Figueiredo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre na escola municipal indígena.	18/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Patricia Monteiro Figueiredo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento administrativo e pedagógico na escola municipal indígena.	20/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Patricia Monteiro Figueiredo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre na escola municipal indígena.	23/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Patricia Monteiro Figueiredo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento administrativo e pedagógico na escola municipal indígena.	30/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para culminância na escola municipal indígena.	04/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para culminância da Feira de Ciências na escola municipal indígena.	11/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico em escola municipal indígena.	18/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para reunião gerencial com as escolas da região do baixo São Marcos.	20/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico em escola municipal indígena.	24/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual aos professores referente ao 3º bimestre.	26/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual aos professores referente ao 3º bimestre.	27/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico, inspeção e escrituração escolar, nas escolas municipais indígenas.	30/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Simone Cristina Henrichsen	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para levantamento de dados de servidores.	02/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Simone Cristina Henrichsen	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para levantamento de dados de servidores.	03/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Simone Cristina Henrichsen	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica, inspeção administrativa e encontro de língua.	20/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Simone Cristina Henrichsen	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para inspeção administrativa e monitoramento pedagógico.	24/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Simone Cristina Henrichsen	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para inspeção administrativa e encontro pedagógico de língua materna.	25/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Simone Cristina Henrichsen	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para inspeção administrativa e encontro pedagógico de língua materna.	31/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna em escola municipal indígena.	03/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participação no evento cultural I Festival da Primavera na escola municipal Leila Maria da Silveira.	04/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participação no evento cultural I Festival do peixe na escola municipal indígena Clemente dos Santos.	05/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para culminância dos projetos pedagógicos na escola municipal José David.	10/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para reunião pedagógica e administrativa na escola municipal indígena Vovó Tereza.	17/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico inspeção e escrituração escolar.	18/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60

Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para reunião gerencial com as escolas da região Murupu.	19/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar de reunião gerencial com as escolas da região do baixo São Marcos.	20/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre na escola municipal indígena.	23/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico nas escolas municipais indígenas.	24/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre nas escolas municipais.	26/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual 3º bimestre na escola municipal indígena.	27/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico inspeção e escrituração escolar.	30/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
André Sabino da Silva	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	19/10/2017 à 20/10/2017	1,5	126,00	189,00	189,00
André Sabino da Silva	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	23/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
André Sabino da Silva	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	24/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
André Sabino da Silva	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	26/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
André Sabino da Silva	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	27/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
André Sabino da Silva	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	09/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar o poço artesiano na escola municipal José David Feitosa Neto.	02/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar troca de ventiladores da escola municipal indígena.	11/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	19/10/2017 à 20/10/2017	1,5	157,20	235,80	235,80
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	23/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	26/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar estrutura predial.	06/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar estrutura predial.	08/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	09/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificar estrutura predial.	10/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Marcelo Augusto Ribeiro Lima	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	19/10/2017 à 20/10/2017	1,5	126,00	189,00	189,00
Marcelo Augusto Ribeiro Lima	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	24/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Marcelo Augusto Ribeiro Lima	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	26/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Marcelo Augusto Ribeiro Lima	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	27/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Marcelo Augusto Ribeiro Lima	Assistente Setorial	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	09/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Francisco de Assis de Oliveira de Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	24/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Francisco de Assis de Oliveira de Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	26/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Francisco de Assis de Oliveira de Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	27/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Francisco de Assis de Oliveira de Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material escolar.	09/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Raimundo Pereira Filho	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cobrir a rota escolar da comunidade Vista Alegre.	01/10/2017 à 12/10/2017	11,5	126,00	1.449,00	1.449,00
Raimundo Pereira Filho	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação indígena as comunidades Campo Alegre.	31/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Rander Luiz Calisto da Costa	Técnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Deslocamento com a equipe da coordenação indígena para a comunidade de Campo Alegre.	02/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Rander Luiz Calisto da Costa	Técnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Deslocamento com a equipe da coordenação indígena para as comunidades indígenas.	10/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Rander Luiz Calisto da Costa	Técnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Deslocamento com a equipe da coordenação indígena para as comunidades indígenas.	20/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Rander Luiz Calisto da Costa	Técnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Deslocamento com a equipe da coordenação indígena para as comunidades indígenas.	27/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Selmo Nascimento da Silva	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Deslocar se com a coordenação dos conselhos para a comunidade indígena Ilha.	19/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Selmo Nascimento da Silva	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Deslocar se com a coordenação indígena a comunidade do Truará da Cabeceira.	23/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00

João Vieira Sales	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica aos veículos da rota da escola Leila Maria.	09/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
João Vieira Sales	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Deslocamento para acompanhar o coordenador de transporte e motorista.	20/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
João Vieira Sales	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	21/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
João Vieira Sales	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o coordenador de transportes e motorista no abastecimento do veículo da escola José David.	30/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Reginaldo Nunes Viana	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para buscar família para atendimento com a equipe do núcleo psicossocial.	02/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Reginaldo Nunes Viana	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para reconduzir família a sua comunidade indígena.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Reginaldo Nunes Viana	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Deslocar se para a comunidade Vista Nova com a coordenação indígena.	05/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Reginaldo Nunes Viana	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Deslocar se para acompanhar o coordenador de transportes, chefe de Departamento e motorista.	20/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Jessylan Sandro Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe da coordenação indígena até as comunidades.	04/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Jessylan Sandro Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe da coordenação indígena até as comunidades.	17/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Jessylan Sandro Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe da coordenação indígena até as comunidades.	25/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Jessylan Sandro Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cobrir a rota escolar nas escolas da comunidade de Campo Alegre.	31/10/2017	1,5	126,00	189,00	189,00
Robson Silva de Oliveira	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação indígena à comunidades indígenas.	28/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	04/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	05/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	06/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir o coordenador de transporte e o chefe do departamento de mecânica, para fazer a rota do transporte escolar.	10/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	11/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	12/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	13/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	17/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	18/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	19/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir o coordenador de transporte e o chefe do departamento de mecânica, para prestar auxílio ao veículo da entrega dos fardamentos.	20/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	21/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	24/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	25/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	26/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	27/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir o coordenador de transporte e o chefe do departamento de mecânica, para abastecimento nos veículos da escola José Feitosa.	30/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	31/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	04/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	05/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	06/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir o coordenador de transporte e o chefe do departamento de mecânica, para fazer a rota do transporte escolas	10/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00

Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	11/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	12/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	13/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	17/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para abastecer combustível para os veículos das escolas indígenas.	18/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	19/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	21/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	24/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	25/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	26/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	27/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir o coordenador de transporte e o chefe do departamento de mecânica, para abastecer os veículos.	30/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	31/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Adevaldo Silva Barroso	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe de coordenação indígena.	02/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Adevaldo Silva Barroso	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe de coordenação indígena.	11/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Adevaldo Silva Barroso	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe de coordenação indígena.	18/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Adevaldo Silva Barroso	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe de coordenação indígena.	27/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Adelino da Silva Oliveira Filho	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe de coordenação indígena.	09/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Adelino da Silva Oliveira Filho	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cobrir a rota da comunidade Lago Grande.	16/10/2017 à 30/10/2017	14,5	126,00	1.827,00	1.827,00
Denisson Marcelo dos Santos Pantoja	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cobrir a rota na comunidade de Campo Alegre.	02/10/2017 à 16/10/2017	14,5	126,00	1.827,00	1.827,00
Denisson Marcelo dos Santos Pantoja	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe de nutrição.	31/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Cleudson Veras Barreto	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir as equipes da coordenação indígena e censo.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Cleudson Veras Barreto	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a Superintendente Rychael Vasconcelos na visita a comunidade.	11/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Cleudson Veras Barreto	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe de condenação indígena.	26/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Cleudson Veras Barreto	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe de coordenação dos conselhos até a escola Municipal indígena.	30/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Cleudson Veras Barreto	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe da secretaria de obras, para mostrar a ponte.	31/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Paulo Augusto de Oliveira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe da coordenação dos conselhos.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Paulo Augusto de Oliveira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe da coordenação dos conselhos.	23/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Mauricio de Oliveira da Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a coordenadora técnica Carla Siqueira na vistoria de rota indígena.	16/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Mauricio de Oliveira da Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a coordenadora técnica Carla Siqueira na vistoria de rota indígena.	17/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Mauricio de Oliveira da Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe da coordenação indígena.	24/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Mauricio de Oliveira da Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir a equipe da coordenação indígena.	30/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Cleudson Veras Barreto	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para conduzir as equipes da coordenação indígena e censo.	03/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Heitor Carlos Chaves Vieira	Agente Publico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para montagem de toldo na escola municipal indígena Francisca Gomes da Silva.	17/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Vicente Barbosa do Nascimento	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para montagem de toldo na escola municipal indígena Francisca Gomes da Silva.	17/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Francisco de Assis de Oliveira de Sousa	Agente Publico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para montagem de toldo na escola municipal indígena Francisca Gomes da Silva.	17/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Jaqueline Nunes Trajano	Agente Publico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para ação na comunidade em parceria com a zoonose na escola municipal indígena Francisca Gomes da Silva.	01/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Ana Claudia Urbano de Moura	Agente Publico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para intervenção na escola municipal indígena Francisca Gomes da Silva.	23/10/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Ana Claudia Urbano de Moura	Agente Publico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para intervenção na escola municipal indígena Francisca Gomes da Silva.	01/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00

Carla Maria Siqueira	Coordenador Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de tênis, mochila e pochete em todas as escolas municipais indígenas e rurais.	19/10/2017 a 20/10/2017	1,5	157,20	235,80	235,80
Carla Maria Siqueira	Coordenador Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de tênis, mochila e pochete em todas as escolas municipais indígenas e rurais.	23/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Carla Maria Siqueira	Coordenador Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de tênis, mochila e pochete em todas as escolas municipais indígenas e rurais.	24/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Carla Maria Siqueira	Coordenador Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de tênis, mochila e pochete em todas as escolas municipais indígenas e rurais.	26/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Carla Maria Siqueira	Coordenador Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de tênis, mochila e pochete em todas as escolas municipais indígenas e rurais.	27/10/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Carla Maria Siqueira	Coordenador Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para fiscalização do transporte na escola municipal indígena Vovó Antônia Celestina da Silva.	07/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Carla Maria Siqueira	Coordenador Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para fiscalização do transporte na escola municipal indígena Vovó Antônia Celestina da Silva.	27/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Carla Maria Siqueira	Coordenador Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para fiscalização do transporte na escola municipal indígena Vovó Antônia Celestina da Silva.	28/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Carla Maria Siqueira	Coordenador Técnico	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para fiscalização do transporte na escola municipal indígena Vovó Antônia Celestina da Silva.	29/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Ilcia Pinheiro de Melo	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar de reunião administrativa na escola municipal indígena Ignês Benedicto.	17/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal indígena Francisca Gomes.	13/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal indígena Martins Pereira.	14/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Iolanda dos Santos Araujo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal indígena Vovó Antônia Celestina.	16/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Roberta Borges Monteiro	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para orientações sobre a I Feira de Ciências nas escolas municipais indígenas.	07/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Roberta Borges Monteiro	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual do 3º bimestre nas escolas municipais indígenas.	23/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Roberta Borges Monteiro	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico na escola municipal Aureliano Soares.	24/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Roberta Borges Monteiro	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para aplicação de teste do 1º ano nas escolas municipais indígenas.	28/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Roberta Borges Monteiro	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para aplicação de teste do 1º ano nas escolas municipais indígenas.	30/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Patrícia Monteiro Figueiredo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual do 3º bimestre nas escolas municipais indígenas.	22/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Patrícia Monteiro Figueiredo	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico na escola municipal Aureliano Soares.	24/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Adriana de Oliveira Teixeira Kato	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico nas escolas municipais indígenas.	04/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Adriana de Oliveira Teixeira Kato	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar atendimento individual em escola municipal indígena.	22/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Adriana de Oliveira Teixeira Kato	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico nas escolas municipais indígenas.	24/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Adriana de Oliveira Teixeira Kato	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para aplicação de teste do 1º ano nas escolas municipais indígenas.	28/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Adriana de Oliveira Teixeira Kato	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para aplicação de teste do 1º ano nas escolas municipais indígenas.	30/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para participar e acompanhar o conselho escolar em escola municipal indígena.	01/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico nas escolas municipais indígenas.	04/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para orientações sobre a I Feira de Ciências nas escolas municipais indígenas.	07/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual do 3º bimestre nas escolas municipais indígenas.	17/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual do 3º bimestre nas escolas municipais indígenas.	22/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Wilma de Oliveira Santos	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para aplicação de teste do 1º ano nas escolas municipais indígenas.	30/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual do 3º bimestre nas escolas municipais indígenas.	17/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alice Lopes de Farias Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual do 3º bimestre nas escolas municipais indígenas.	22/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal indígena Martins Pereira.	13/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal indígena Martins Pereira.	14/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual do 3º bimestre nas escolas municipais indígenas.	23/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal indígena Martins Pereira.	27/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Debora Brito dos Anjos de Souza	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para formação de língua materna na escola municipal indígena Martins Pereira.	29/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual do 3º bimestre nas escolas municipais indígenas.	17/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60

Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico nas escolas municipais indígenas.	23/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para monitoramento pedagógico nas escolas municipais indígenas.	24/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para aplicação de teste do 1º ano nas escolas municipais indígenas.	28/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Kátia Ciane Castro de Jesus	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para aplicação de teste do 1º ano nas escolas municipais indígenas.	30/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Halisson Costa Catão	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para atendimento individual do 3º bimestre nas escolas municipais indígenas.	23/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Adelino da Silva Oliveira Filho	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação indígena a comunidade indígena.	16/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Adevaldo Silva Barroso	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe da coordenação dos conselhos a Serra do Truarú.	01/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Adevaldo Silva Barroso	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação indígena a comunidade indígena.	07/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Adevaldo Silva Barroso	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe da coordenação dos conselhos a comunidade do Truarú da Cabeceira.	14/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Cleudson Veras Barreto	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe da coordenação dos conselhos a escola municipal Aureliano Soares.	07/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Denisson Marcelo dos Santos Pantoja	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenadora técnica.	06/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Denisson Marcelo dos Santos Pantoja	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenadora técnica.	07/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Denisson Marcelo dos Santos Pantoja	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cobrir a rota escolar da escola Leila Maria.	13/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Denisson Marcelo dos Santos Pantoja	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cobrir a rota escolar da escola Leila Maria.	14/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Mauricio de Oliveira da Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação indígena a comunidade indígena.	14/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais indígenas.	01/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais indígenas.	03/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais indígenas.	04/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais indígenas.	07/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais indígenas.	08/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais indígenas.	09/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais indígenas.	10/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais indígenas.	11/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	14/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	15/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	16/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Pedro Erivan Almeida Cruz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	17/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	01/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	03/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	04/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	07/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	08/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	09/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	10/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	11/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	14/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	15/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	16/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Oseas Viana Ribeiro	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	17/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00

Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	01/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	03/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	04/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cumprir a fiscalização regular aos abastecimentos.	06/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	07/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	08/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	09/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	10/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	11/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cumprir a fiscalização regular aos abastecimentos.	13/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	14/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	16/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Félix Gomes Travassos	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para transporte de derivados de petróleo para os veículos das escolas municipais nas comunidades indígenas.	17/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Raimundo Pereira Filho	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação dos conselhos a escola Leila Maria.	06/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Raimundo Pereira Filho	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação dos conselhos as escolas municipais indígenas.	08/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Rander Luiz Calisto da Costa	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação dos conselhos as escolas municipais indígenas.	01/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Rander Luiz Calisto da Costa	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação dos conselhos as escolas municipais indígenas.	08/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Rander Luiz Calisto da Costa	Tecnico Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para entrega de material a escola Leila Maria.	17/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
João Vieira Sales	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	01/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
João Vieira Sales	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	03/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
João Vieira Sales	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	04/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
João Vieira Sales	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cumprir a fiscalização regular aos abastecimentos.	06/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
João Vieira Sales	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar o abastecimento de combustível nos veículos das escolas municipais.	07/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Reginaldo Nunes Viana	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cobrir a rota na escola José David.	06/11/2017 à 11/11/2017	5,5	126,00	693,00	693,00
Jessylan Sandro Silva	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe da coordenação indígena até as comunidades.	05/11/2017 à 09/11/2017	4,5	126,00	567,00	567,00
Robson Silva de Oliveira	Diretor de Departamento	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação indígena as comunidades indígenas.	04/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Paulo Augusto de Oliveira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para buscar conselheira na escola Francisca Gomes.	06/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Paulo Augusto de Oliveira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe da coordenação dos conselhos até as comunidades indígenas.	17/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Elivan Mendes Gomes	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cobrir rota escolar na área rural.	06/11/2017 à 08/11/2017	2,5	126,00	315,00	315,00
Osiel Matos Filho	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para cobrir rota escolar na área rural.	09/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Osiel Matos Filho	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para levar servidores da secretaria à área rural.	10/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Walmir Teles Vieira	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para trazer o veículo para manutenção mecânica e cumprir expedientes na capital.	06/11/2017 à 09/11/2017	3,5	126,00	441,00	441,00
Rosielene Souza da Silva	Professora de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Visita técnica para acompanhamento da prestação de contas referente ao exercício de julho de 2017.	27/07/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Thiago de Oliveira Teixeira	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Visita técnica para acompanhamento da prestação de contas referente ao exercício de julho de 2017.	17/08/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Thiago de Oliveira Teixeira	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Visita técnica para acompanhamento da prestação de contas referente ao exercício de julho de 2017.	18/08/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Humberto Lima da Silva	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Visita técnica para acompanhamento da prestação de contas referente ao exercício de julho de 2017.	27/07/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Marcos Antonio Rodrigues da Silva	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Visita técnica para acompanhamento da prestação de contas referente ao exercício de julho de 2017.	17/08/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Marcos Antonio Rodrigues da Silva	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Visita técnica para acompanhamento da prestação de contas referente ao exercício de julho de 2017.	18/08/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Bruna Lima da Costa	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica.	21/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60

Bruna Lima da Costa	Assessor	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica.	22/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Humberto Lima da Silva	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica.	21/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Humberto Lima da Silva	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica.	22/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Thiago de Oliveira Teixeira	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica.	28/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Thiago de Oliveira Teixeira	Chefe de Divisão	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica.	29/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Marcos Antonio Rodrigues da Silva	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica.	28/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Marcos Antonio Rodrigues da Silva	Professor de Educação Básica Superior	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para visita técnica.	29/09/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Vicente Barbosa do Nascimento	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de material permanente e recolhimento de cadeiras plásticas na escola municipal indígena Vicente André Silva.	27/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Francisco de Assis de Oliveira de Sousa	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de material permanente e recolhimento de cadeiras plásticas na escola municipal indígena Vicente André Silva.	27/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
João José Oliveira Paz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para realizar entrega de material permanente e recolhimento de cadeiras plásticas na escola municipal indígena Vicente André Silva.	27/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Selmo Nascimento da Silva	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe da coordenação dos conselhos a comunidade Campo Alegre e Milho.	01/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Selmo Nascimento da Silva	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação indígena a áreas indígenas.	03/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Selmo Nascimento da Silva	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação indígena a áreas indígenas.	04/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Selmo Nascimento da Silva	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para deixar a conselheira na escola indígena.	06/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Selmo Nascimento da Silva	Agente Público Municipal	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para acompanhar a coordenação indígena a Serra do Truarú.	13/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Erbson Renner Peres Pimentel	Conselheiro Tutelar	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificação de denúncia referente à situação de risco e violação de direitos em que se encontram dois adolescentes.	28/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Walter Costa Luz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para verificação de denúncia referente à situação de risco e violação de direitos em que se encontram dois adolescentes.	28/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Salvador Perrone Macedo	Conselheiro Tutelar	Interior do Estado - Caracarái	Para averiguação de denúncia de maus tratos e abandono de incapaz.	15/11/2017	0,5	262,00	131,00	131,00
Marzoel Saraiva do Nascimento	Motorista	Interior do Estado - Caracarái	Para averiguação de denúncia de maus tratos e abandono de incapaz.	15/11/2017	0,5	210,00	105,00	105,00
Salvador Perrone Macedo	Conselheiro Tutelar	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para averiguação de denúncia feita por escola da comunidade indígena Morcego.	24/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Walter Costa Luz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para averiguação de denúncia feita por escola da comunidade indígena Morcego.	24/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Salvador Perrone Macedo	Conselheiro Tutelar	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para averiguação de denúncia feita por escola da comunidade indígena Morcego.	14/11/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Walter Costa Luz	Motorista	Interior do Município/Comunidade Indígena e Rural	Para averiguação de denúncia na comunidade indígena Morcego - Truarú.	14/11/2017	0,5	126,00	63,00	63,00

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 012/2018-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar o afastamento dos servidores da Prefeitura de Boa Vista, com ônus para este município, conforme anexo único, parte integrante e inseparável desta

Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Boa Vista-RR, em 09 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 012/2018-SMAG, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

NOME	CARGO	DESTINO	OBJETIVO	PERÍODO	DIAS	VALOR DIÁRIA	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO
Maria Teresa Saenz Surita Guimarães	Prefeita de Boa Vista	Brasília/ DF, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ	Para participar de reunião junto ao gabinete civil da Presidência da República e Ministério do Turismo em BSB, participar da elaboração de proposta pedagógica 2018, com técnicos do IAB em SP e visita técnica a experiência voltadas a primeira infância.	03/12/2017 à 11/12/2017	8,5	700,00	5.950,00	5.950,00
Millena Castro Ferreira	Assessor	Brasília – DF	Para participar de reuniões com consultores de arquitetura para implantação de equipamentos nas praças da cidade, afim de atender crianças da 1ª infância.	04/12/2017 à 18/12/2017	14,5	524,00	7.598,00	7.598,00
Lídia Santiago Rodrigues	Assessor Jurídico	Brasília - DF	Para participar do Curso "Semana Especial Siapcad - Cadastro de Pessoal e Siape - Folha Passo a Passo".	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Keila Silva da Costa	Assistente Técnico	Manaus - AM	Para participar do Torneio First Lego League FLL Hydro Dynamics.	30/11/2017 à 03/12/2017	3,5	420,00	1.470,00	1.470,00
Liana Barroso Barbosa	Assistente Técnico	Manaus - AM	Para participar do Torneio First Lego League FLL Hydro Dynamics.	30/11/2017 à 03/12/2017	3,5	420,00	1.470,00	1.470,00
Fabricao Silva Sousa	Assistente Técnico	Manaus - AM	Para participar do Torneio First Lego League FLL Hydro Dynamics.	30/11/2017 à 03/12/2017	3,5	420,00	1.470,00	1.470,00
karen Elenn Ferreira Fredo	Assistente Técnico	Manaus - AM	Para participar do Torneio First Lego League FLL Hydro Dynamics.	30/11/2017 à 03/12/2017	3,5	420,00	1.470,00	1.470,00
Ana Kelle Ribeiro Araujo	Diretor de Departamento	São José do Rio Preto - SP	Para participar do Treinamento Contábil e Orçamentário.	07/01/2017 à 14/01/2017	7,5	524,00	3.930,00	3.930,00
Janice Pereira	Assessor	São José do Rio Preto - SP	Para participar do Treinamento Contábil e Orçamentário.	07/01/2017 à 14/01/2017	7,5	524,00	3.930,00	3.930,00
Marcello Rodrigues Marques	Assistente Técnico	São José do Rio Preto - SP	Para participar do Treinamento Contábil e Orçamentário.	07/01/2017 à 14/01/2017	7,5	524,00	3.930,00	3.930,00
Marcelo Simon	Assessor	São José do Rio Preto - SP	Para participar do Treinamento Contábil e Orçamentário.	07/01/2017 à 14/01/2017	7,5	524,00	3.930,00	3.930,00
Eliana de Oliveira Gama	Assessor	São José do Rio Preto - SP	Para participar do Treinamento Contábil e Orçamentário.	07/01/2017 à 14/01/2017	7,5	524,00	3.930,00	3.930,00
Maria Celina Arruda Ferreira	Coordenador de Área	São José do Rio Preto - SP	Para participar do Treinamento Contábil e Orçamentário.	07/01/2017 à 14/01/2017	7,5	524,00	3.930,00	3.930,00
Vandete Batista da Silva	Coordenador de Auditoria	São José do Rio Preto - SP	Para participar do Treinamento Contábil e Orçamentário.	07/01/2017 à 14/01/2017	7,5	524,00	3.930,00	3.930,00
Waldiza Pimentel Yared	Diretor Técnico do Hospital	São José do Rio Preto - SP	Para participar do Treinamento Contábil e Orçamentário.	07/01/2017 à 14/01/2017	7,5	524,00	3.930,00	3.930,00
Franklin Andre Magalhaes Carneiro	Assistente Cerimonial	Interior do Município - Área Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe de agricultura no evento de alunos de ensino profissionais da área do Agronegócio na região do P.A Nova Amazônia - Bom Intento.	06/12/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Jackson Araujo de Souza	Assessor Cerimonial	Interior do Município - Área Indígena e Rural	Para acompanhar a equipe de agricultura no evento de alunos de ensino profissionais da área do Agronegócio na região do P.A Nova Amazônia - Bom Intento.	06/12/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Alessandro Willian Coelho dos Santos	Assistente Cerimonial	Interior do Município - Área Indígena e Rural	Para registro fotográfico de ação de saúde na região P.A Nova Amazônia.	05/12/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Eduardo Bezerra de Andrade	Assessor de imprensa	Interior do Município - Área Indígena e Rural	Para registro fotográfico de ação de saúde na região P.A Nova Amazônia.	05/12/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Julianne Oliveira Albuquerque	Diretor de Departamento	Brasília - DF	Para participar da "Semana Especial de SIAPE CARD - Cadastro de Pessoal e SIAPE - Folha".	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Cicero Alfredo Souza de Paula	Chefe de Divisão	Interior do Município - Bom Intento	Com o objetivo de realizar transporte de piçarra para a região do Bom Intento.	11/12/2017 à 15/12/2017	4,5	157,20	707,40	707,40
Cremildes Duarte Ramos	Secretário Municipal	Manaus - AM	Para tratar de assuntos junto a Suframa.	11/12/2017 à 12/12/2017	1,5	616,00	924,00	924,00
Simone Andrade Queiroz	Secretário Municipal	Brasília - DF	Para participar da visita técnica na Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - SNPDPH	06/12/2017 à 07/12/2017	1,5	616,00	924,00	924,00
Vanessa Matos Pinheiro	Gerente	Interior do Município - Área Indígena	Para atender as demandas de averiguação, revisão, revalidação, e condicionalidades do programa bolsa família das famílias residentes na área rural e indígena do município.	04/12/2017 à 07/12/2017	3,5	157,20	550,20	550,20
Maria Aparecida Americo da Silva	Agente Público Municipal	Interior do Município - Área Indígena	Para atender as demandas de averiguação, revisão, revalidação, e condicionalidades do programa bolsa família das famílias residentes na área rural e indígena do município.	04/12/2017 à 07/12/2017	3,5	126,00	441,00	441,00
David Soares de Castro	Agente de Articulação	Interior do Município - Área Indígena	Para atender as demandas de averiguação, revisão, revalidação, e condicionalidades do programa bolsa família das famílias residentes na área rural e indígena do município.	04/12/2017 à 07/12/2017	3,5	126,00	441,00	441,00
Antonio Lima de Araujo	Assistente	Interior do Município - Área Indígena	Para atender as demandas de averiguação, revisão, revalidação, e condicionalidades do programa bolsa família das famílias residentes na área rural e indígena do município.	04/12/2017 à 07/12/2017	3,5	126,00	441,00	441,00
Joaquim Nazario Neto	Assistente	Interior do Município - Área Indígena	Para atender as demandas de averiguação, revisão, revalidação, e condicionalidades do programa bolsa família das famílias residentes na área rural e indígena do município.	04/12/2017 à 07/12/2017	3,5	126,00	441,00	441,00
Jose Ribamar Bezerra da Silva Filho	Chefe de Divisão	Interior do Município - Área Indígena	Para realizar visita domiciliar.	07/12/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Adriana Nogueira da Silva	Assistente Sócio - educador	Interior do Município - Área Indígena	Para realizar visita domiciliar.	07/12/2017	0,5	126,00	63,00	63,00

Leonardo Oliveira Mendes	Assistente Sócio - educador	Interior do Município - Área Indígena	Para realizar visita domiciliar.	07/12/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Nagila Melo Gomes	Assistente Sócio - educador	Interior do Município - Área Indígena	Para realizar visita domiciliar.	07/12/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Vanessa Martins de Albuquerque	Analista Assistente Social	Manaus - AM	Para entregar a criança E.V.P.D de 07 anos, à sua família extensa.	14/12/2017 à 15/12/2017	1,5	524,00	786,00	786,00
Antonio Vilmar Rodrigues	Agente Publico Municipal	Canta - RR	Para realizar visita de acompanhamento as crianças J.P.S de 11 anos e M.S de 1 ano.	18/12/2017	0,5	210,00	105,00	105,00
Silvia Peres Marques	Analista Psicólogo	Canta - RR	Para realizar visita de acompanhamento as crianças J.P.S de 11 anos e M.S de 1 ano.	18/12/2017	0,5	262,00	131,00	131,00
Liliane Silva de Almeida	Analista Psicólogo	Caracará - RR	Para realizar visita de estudo de caso de criança.	19/12/2017	0,5	262,00	131,00	131,00
Maria Nadia Garcia de Lima	Analista Pedagogo	Caracará - RR	Para realizar visita de estudo de caso de criança.	19/12/2017	0,5	262,00	131,00	131,00
Walmir Jose Pimentel Yared	Agente Publico Municipal	Caracará - RR	Para realizar visita de estudo de caso de criança.	19/12/2017	0,5	210,00	105,00	105,00
Vanessa Martins de Albuquerque	Analista Assistente Social	Caracará - RR	Para realizar visita de estudo de caso de criança.	19/12/2017	0,5	262,00	131,00	131,00
Erbson Renner Peres Pimentel	Conselheiro Tutelar	Interior do Município - Comunidade Indígena Truará da Cabeceira	Com o objetivo de averiguar denuncia de suposta violência sexual.	08/12/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Marzoel Saraiva do Nascimento	Motorista	Interior do Município - Comunidade Indígena Truará da Cabeceira	Com o objetivo de averiguar denuncia de suposta violência sexual.	08/12/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Erbson Renner Peres Pimentel	Conselheiro Tutelar	Interior do Município - PA Nova Amazônia Vicinal 10 Murupú	Com o objetivo de averiguar uma possível negligencia intelectual/infrequencia escolar.	23/12/2017	0,5	157,20	78,60	78,60
Roney de Lima Borges	Motorista	Interior do Município - PA Nova Amazônia Vicinal 10 Murupú	Com o objetivo de averiguar uma possível negligencia intelectual/infrequencia escolar.	23/12/2017	0,5	126,00	63,00	63,00
Cristina Rodrigues da Silva	Visitador Sanitário	Area Rural de Boa Vista - Iris e Ponte do Água Boa	Para dar continuidade as ações de borrifação da malária.	21/11/2017, 22/11/2017, 23/11/2017 e 24/11/2017	2	126,00	252,00	252,00
Denival Viana Silva	Visitador Sanitário	Area Rural de Boa Vista - Iris e Ponte do Água Boa	Para dar continuidade as ações de borrifação da malária.	21/11/2017, 22/11/2017, 23/11/2017 e 24/11/2017	2	126,00	252,00	252,00
Gezael Bentes de Brito Junior	Visitador Sanitário	Area Rural de Boa Vista - Iris e Ponte do Água Boa	Para dar continuidade as ações de borrifação da malária.	21/11/2017, 22/11/2017, 23/11/2017 e 24/11/2017	2	126,00	252,00	252,00
Vanessa Bastos do Nascimento	Visitador Sanitário	Area Rural de Boa Vista - Iris e Ponte do Água Boa	Para dar continuidade as ações de borrifação da malária.	21/11/2017, 22/11/2017, 23/11/2017 e 24/11/2017	2	126,00	252,00	252,00
Jose Mariano Silva de Abreu	Colaborador do Centro de Zoonose	Area Rural de Boa Vista - Iris e Ponte do Água Boa	Para dar continuidade as ações de borrifação da malária.	21/11/2017, 22/11/2017, 23/11/2017 e 24/11/2017	2	126,00	252,00	252,00
Kelly Roberta Monteiro Chaves	Medica Clinica geral	Barretos - SP	Para acompanhar a paciente Jackellyne Silva da Costa e Costa em voo.	13/11/2017 à 19/11/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Aline Cordeiro paiva Almeida	Assistente Administrativo	São Paulo - SP	Para participar do "Curso Completo de Contratos administrativos e sua Gestão".	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	420,00	2.730,00	2.730,00
Lilymara Lima Vilhena	Assessor	São Paulo - SP	Para participar do "Curso Completo de Contratos administrativos e sua Gestão".	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Thaiona Pinho Correa de Melo	Assessor	São Paulo - SP	Para participar do "Curso Completo de Contratos administrativos e sua Gestão".	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Luciane Ferreira Lima	Diretor de Departamento	São Paulo - SP	Para participar do "Curso Completo de Contratos administrativos e sua Gestão".	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Suzane Almeida	Analista Municipal Administrador	São Paulo - SP	Para participar do "Curso Completo de Contratos administrativos e sua Gestão".	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Camilla Mclean Brasche	Coordenador de Auditoria	São Paulo - SP	Para participar do "Curso Completo de Contratos administrativos e sua Gestão".	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Elildo Lima da Silva	Diretor de Departamento	João Pessoa - PB	Para participar do encontro nacional do censo escolar da educação básica/INEP.	10/12/2017 à 16/12/2017	6,5	524,00	3.406,00	3.406,00
Wanessa da Costa Pimentel	Assessor	Manaus - AM	Para participar do 1º Encontro indígena de alimentação escolar.	05/12/2017 à 08/12/2017	3,5	524,00	1.834,00	1.834,00
Adnavara de Souza Figueiredo	Assessor	Manaus - AM	Para participar do 1º Encontro indígena de alimentação escolar.	05/12/2017 à 08/12/2017	3,5	524,00	1.834,00	1.834,00
Rychael Vasconcelos do Nascimento	Assessor	Fortaleza - CE	Para participar do curso de Gestão Integrada e almoxarifado e patrimônio público, incluindo depreciação e reavaliação de bens.	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	524,00	2.882,00	2.882,00
Thiago Gonçalves do Nascimento	Assessor	Fortaleza - CE	Para participar do curso de Gestão Integrada e almoxarifado e patrimônio público, incluindo depreciação e reavaliação de bens.	03/12/2017 à 09/12/2017	6,5	524,00	2.882,00	2.882,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 013/2018-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 15 (quinze) dias de férias do senhor Márcio Batista Herculano, Diretor do Departamento do Diário Oficial do Município, Matrícula 44752, referente ao exercício de 2017/2018, marcadas para 08.01.18 a 22.01.18, a serem usufruídas em período posterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 014/2018-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais e considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 23 (vinte e três) dias de férias da senhora Karina Lacerda de Souza, Diretora de Departamento, Matrícula 45500, referente ao exercício de 2017/2018, marcadas para 08.01.18 a 30.01.18, a serem usufruídas em período posterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 015/2018-SMAG

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 003/E, de 05 de janeiro de 2009, publicado no DOM nº 2367, de 06 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 515/2017-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 4523, de 16 de novembro de 2017, que designou servidores para comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 2045/2017/SEPF/Vol. 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 09 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Bragato
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA**

PORTARIA Nº 003/2018/SMEC

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADJUNTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de fiscalização de processos composta pelas servidoras: Carla Walquíria Cavalcante dos Prazeres, cargo: Assessora, matrícula nº. 27.600 para ser gestora do contrato; Wanessa da Costa Pimentel Duarte, matrícula 848.809 cargo: Assessora, para ser fiscal técnica do contrato e; Carla da Silva Fraga, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.109 para ser fiscal administrativa do contrato, para acompanhar a execução do referido processo:

a) Processo nº 270/2017/SMEC – Chamamento Público nº 001/2017, para fins de credenciamento de grupos informais de agricultores familiares, grupos formais de agricultura familiar e empreendedores familiares rurais para a aquisição de produtos (gêneros alimentícios), destinados ao programa nacional de alimentação escolar (pnae), para atendimento aos alunos matriculados nas escolas municipais, que ofertam a educação infantil (pnaec), educação pré-escolar (pnaep), ensino fundamental (pnaef), áreas indígenas (pnaei) e educação de jovens e adultos (pnaeja), da rede pública municipal de Boa Vista – RR, conforme § 1º do art. 14 da lei 11.947 e na Resolução/CD/FNDE/nº 026/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 08 de Janeiro de 2018.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA**

PORTARIA Nº 004/2018/SMEC

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADJUNTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de fiscalização de processos composta pelas servidoras: Carla da Silva Fraga, cargo: Técnica Municipal, matrícula nº 30.109 para ser gestora do contrato e Isabel Martins Pereira, matrícula nº. 30.428 cargo: Técnica Municipal, para ser fiscal técnica do contrato, para acompanhar a execução do referido processo:

a) Processo nº 271-2017/SMEC – Aquisição de carga de água mineral sem gás em galões de 20 litros e água mineral sem gás em garrafas plásticas de 350 ml com entrega em domicílio, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ensino e Casas Mãe. R.C AGUIAR EIRELE – ME.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 08 de Janeiro de 2018.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 010/2018/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social - Respondendo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Leandro Baraúna Brandão, matrícula nº. 850667 e Helton Hitler Freitas Mota, matrícula nº. 850986, para atuarem como fiscais do Processo nº. 341/2017/SEMGES, cujo objeto é Contratação de empresa especializada de Locação de Veículos para atender as demandas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, e para atender as ações do ACESSUAS nos CRAS pertencentes à esta Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES.

Art. 2º Esta portaria tem efeito retroativo a 19 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique - se,
Publique - se,
Cumpra - se,

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Social de Boa Vista - RR, 05 de janeiro de 2018.

Célia Mota de Carvalho
Secretária Municipal de Gestão Social - Respondendo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 012/2018/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Destituir o servidor JOSÉ ALDEIR DANTAS DE SOUZA JUNIOR, e designar a servidora KETHELEN D'ÁVILA PLÁCIDO OLIVEIRA, matrícula nº 847880, para atuar como fiscal do Processo nº. 357/2015/SEMGES, que se refere à REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL - SEMGES.

Art. 2º Esta portaria tem efeito retroativo a 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique - se,
Publique - se,
Cumpra - se

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Social de Boa Vista - RR, 08 de janeiro de 2018.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social
SEMGES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 417/2016
Autuado: AMANDA LOBATO SOARES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009090 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por construir casa de madeira, medindo aproximadamente 3m x 4m, com telha de fibrocimento, sem alvará de construção, de forma irregular, situada totalmente dentro da área de preservação permanente - APP de um lago do Projeto URIAP, no bairro Nova Cidade. Ficou embargada a construção, conforme Termo de Embargo nº 005624 - E.

Cientificado no dia 07 de abril de 2016, às 10h45min, a Autuada NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 11/14, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, através do Parecer nº 417/2016, opinando pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadra-

do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 753/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

[...]

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-

ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 443/2016
Autuado: CHARLES MORENO DE OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007398 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, “a”, da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir uma casa de alvenaria, medindo 6 m x 4 m, a mesma encontra-se habitada e com água e energia clandestina, totalmente dentro da área de preservação permanente do Igarapé Wai. Ficou embargada a atividade de aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005669 - E.

Cientificado no dia 25 de abril de 2016, às 10h00min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls 07.

Às fls. 16/17, manifestação da Procuradoria do Meio

Ambiente e Urbanismo solicitando que seja feita a Sustentação do Auto de Infração.

Às fls. 19/20, Sustentação de Auto nº 32/2016, onde os inspetores opinam pela manutenção do valor da multa aplicada pelos agentes autuantes.

Às fls. 24/26, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hi-

póteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 712/2016, às fls. 05, com imagem do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometi-

mento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 504/2016
Autuado: JOSELDA BRITO ROSA DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009511 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir uma casa de alvenaria dentro dos limites de 30 m (trinta metros) do curso d'água, medindo 12 m x 9,5 m, situada a 10 m (dez metros) da margem direita de um braço do Igarapé Grande, a mesma encontra-se habitada, piso parcialmente acabado, coberta de telha de fibrocimento e com água e energia clandestina. Ficou embargada a atividade de aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005329 - E.

Cientificado no dia 12 de maio de 2016, às 10h35min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls 07, alegando que comprou o terreno depois de ser aterrado e que não tinha conhecimento que era uma área de preservação permanente.

Às fls. 17/20, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 809/2016, às fls. 05, com imagem do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 557/2016
Autuado: JOSE DALVINO PEREIRA FLOR

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009516 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, I, "a", da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir uma casa de alvenaria dentro dos limites de 30 m (trinta metros) do curso d'água, medindo 7,3 m x 5 m, situada a 8 m (oito metros) da margem direita de um braço do Igarapé Grande, a mesma encontra-se habitada, piso cimento, coberta de telha de fibrocimento e com água e energia clandestina, o terreno mede 12 m x 30 m, com 91 m de supressão. Ficou embargada a atividade de aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005334 - E.

Cientificado no dia 17 de maio de 2016, às 12h25min, o Autuado **APRESENTOU DEFESA**, fls 07, alegando que não tinha conhecimento que era uma área de preservação permanente e não tem onde morar.

Às fls. 16/19, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 885/2016, às fls. 05, com imagem do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos

do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 513/2016

Autuado: ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009907 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 794/2016, o qual constatou a construção de uma casa de alvenaria, medindo 4m x 2,5m, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, e com instalações de energia e água irregulares, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente - APP, cercado pelo Projeto URIAP.

Foi embargada qualquer construção, ampliação ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 003991 - E.

Cientificado no dia 06 de maio de 2016, às 10h20min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 11/14, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Ordem de Serviço e a Portaria 28/2013/GAB/SMAGA com o objetivo de monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração

ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO N° 794/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente,

sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal n° 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto n° 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal n° 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo n° 733/2016
Autuado: ARGENTINA PEREIRA DE SOUZA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa n° 009920 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, e art. 43, caput do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico n° 912/2016, onde foi constatada a construção de um muro de alvenaria, medindo 25 metros lineares, com altura de 2,10m dentro da Área de Proteção Ambiental - APP, de um lago natural no Bairro Aracelis .

Fica embargada a construção de um muro, conforme Termo de Embargo n° 002720-Ê.

Cientificada no dia 24 de maio de 2016 às 11h15min, em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa as fls. 07/12.

Às fls. 17/18-v, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Ordem de Serviço e a Portaria 28/2013/GAB/PMBV, com o objetivo de monitorar as Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com no art. 3º, incisos II, VII e VIII, e art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de

acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 912/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR**

Processo nº 439/2016
Autuado: AURILENE DE MELO OLIVEIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009903 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 739/2016, o qual constatou a construção de uma edificação com material de reaproveitamento, medindo 3m x 4m, coberta com telha de fibrocimento, com piso de chão batido, e foi constatada ainda a supressão de vegetação nativa ras-teira, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente - APP, no leito de um lago natural.

Foi embargada qualquer construção, reforma e/ou ampliação no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 005673 - E.

Cientificada no dia 26 de abril de 2016, às 11h05min., a mesma **NAO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 10/11-v, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 65/12/ SMGA/GAB para realização de fiscalização e monitoramento ambiental das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 739/2016, à fl. 05 e PARECER TÉCNICO Nº 2441/2016, a fl.19.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites previstos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 906/2017
Autuada: DIPRONTA DISTRIBUIDORA LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009604 – Série E e Embargo nº 003308 – Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, como incurso no art. 3º, incisos II e VII, artigos 66 e 80, caput, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o A.I. supramencionado e o Parecer Técnico nº 1223/2017, onde foi constatado que a empresa estava operando o empreendimento denominado "DIPRONTA DISTRIBUIDORA LTDA" sem a devida Licença Ambiental emitida pelo Órgão competente.

Cientificada no dia 23 de junho de 2016, às 10h20min., a Autuada, por seu responsável, não assinou o A.I., apresentado defesa, conforme se vê nas fls. 08/16.

A PMAUR se manifestou, conforme se vê na fl. 21.

A Autuada apresentou alegações finais, fls. 27/29.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, artigos 66 e 80, caput, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando

as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1223/2017, às fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A atuada, em sua defesa, alega que outra empresa já teria a L.P. e L.I., e em processo de expedição a L.O., o que não exime sua responsabilidade, pois, a Licença deve ser expedida em nome de quem vai exercer a atividade comercial, e, somente após a expedição da Licença de Operação que é permitido o desenvolvimento de qualquer atividade.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida autorização, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Atuada não poderia operar o referido empreendimento sem a devida licença ambiental competente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração uma vez que não poderia instalar o referido empreendimento sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Atuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Na hipótese da Atuada não cumprir a De-

cisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 12112/2015
Atuado: ANANIAS ALVES DOS SANTOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 000424 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico nº 1118/2015, onde foi constatada a construção de uma edificação em madeira de reaproveitamento, medindo 3,0m x 4,0m, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, com fornecimento de energia clandestina, dentro da Área de Proteção Ambiental - APP, em um lago natural do Projeto URIAP, no Bairro nova Cidade.

Fica embargada qualquer construção, ampliação ou reforma da referida edificação, conforme Termo de Embargo nº 003604 - E.

Cientificado no dia 25 de junho de 2015 às 09h42min, o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 11/13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou com a determinação da chefia da DIFI/SPA/SMGA/PMBV para realizar o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente e atender as denúncias de invasões.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com no art. 3º, incisos II, VII e VIII, e art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1118/2015, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama respon-

sabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Atuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 37/2016
Autuado: LADEIR DA SILVA REIS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007878 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II e VII, e art. 43, caput, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por supressão da área de preservação permanente do leito do lago, bem como, construção de uma edificação com material reaproveitado, coberto com telha de fibrocimento, sem piso, com fornecimento de água e energia clandestina, dentro da Área de preservação permanente - APP do lago natural situado no bairro Nova Cidade. Ficou embargada a construção, conforme Termo de Embargo nº 003647 - E.

Cientificado no dia 13 de janeiro de 2016, às 09h40min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls 09, aludindo que não tem onde morar.

Às fls. 17/20, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, através do Parecer nº 119/2016, opinando pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0056/2016, às fls. 05/08, com imagem do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 518/2016
Autuado: EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009906 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 794/2016, o qual constatou a construção de uma casa em madeira, medindo 3m x 3m, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, com instalação de água e energia clandestinas irregulares e sem alvará de construção, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente - APP, em um lago natural no Bairro Nova Cidade, cercado pelo Projeto URIAP.

Foi embargada qualquer construção, ampliação ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 003990 - E.

Cientificado no dia 06 de maio de 2016, às 10h10min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA**.

Às fls. 11/14, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA com o objetivo do monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL N° 12.651/12

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8° do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO N° 796/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental,

assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4° O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e

quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 636/2016
Autuado: JOSÉ DA SILVA LOIOLA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009919 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico nº 862/2014, onde foi constatada a construção de um galpão para fins comerciais, com fundações, estruturas metálicas, sem paredes, sem cobertura, sem piso, localizado dentro dos limites da Área de Preservação Permanente – APP do Igarapé Jararacá.

Ficou embargada a atividade de qualquer serviço de construção no imóvel, conforme Termo de Embargo nº 003042-E.

Cientificado no dia 21 de maio de 2014, às 10h50min., o Autuado NÃO APRESENTOU DEFESA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Ordem Serviço e a Portaria 28/2013/GAB/PMBV, com o objetivo de monitorar as Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput e art. 66, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito

regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplica-

ção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO N° 862/2014, à fl. 03.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 161/2015
Autuado: MARIA MADALENA NASCIMENTO MESQUITA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto

de Infração de Multa nº 000397 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico nº 1357/2015, onde foi constatada a construção de uma casa de alvenaria, medindo 8,5m x 10m, dividida em 04(quatro) cômodos, coberta parcialmente com telha de fibrocimento, dentro da Área de Proteção Ambiental - APP, em um lago natural.

Fica embargada qualquer construção, ampliação ou reforma da referida construção, conforme Termo de Embargo nº 000384 - E.

Cientificada no dia 30 de julho de 2015 às 11h00min, em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa as fls. 08/12.

Às fls. 16/18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a denúncia 23032, protocolada na central 156 que relatava invasão em Área de Preservação Permanente na Rua Rio Amajari.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1357/2015, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas

das neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo

administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 4717/2015
Autuado: **MOISES DA CUNHA.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007517 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 399/2015, o qual constatou a supressão vegetal e a edificação de uma casa de madeira, medindo 4m x 3m, coberta com telha de fibrocimento, com instalação de água e energia clandestina, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente - APP, em um lago natural no cerceamento do PROJETO URIAP.

Foi embargada a construção, do referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 002198 - E.

Cientificado no dia 10 de março de 2015, às 10h05min., o mesmo APRESENTOU DEFESA as fls. 06/09.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento da Direção da DIFI/SPA/SMGA/PMBV com o objetivo do monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL N° 12.651/12

Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8° do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal n° 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto n° 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO N° 399/2015, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal n° 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto n° 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal n° 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo n° 1354/2016
Autuado: IVAN CLEIO PEREIRA DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa n° 007912 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico n° 2227/2016, onde foi constatada a construção de um barraco de madeira, medindo 3,0m x 3,0m, coberto com telha de fibrocimento, piso de chão batido, com instalação de água e energia clandestina dentro da Área de Proteção Ambiental - APP, em um lago natural do Projeto URIAP no Bairro Senador Hélio Campos.

Fica embargada qualquer construção, ampliação ou reforma do referido barraco, conforme Termo de Embargo n° 003462 - E.

Cientificado no dia 18 de novembro de 2016 às 09h15min, o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de

fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA com o objetivo do monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com no art. 3º, incisos II, VII e VIII, e art. 43, caput do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal n° 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL N°12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal n° 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto n° 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente,

por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 2227/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 428/2015
Autuado: BRUNO MATOS DA ROCHA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007714 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico nº 1775/2015, onde foi constatada a construção de uma casa de alvenaria, medindo 8,0m x 4,0m, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento grosso

com parte de cerâmica, com instalação de água e energia clandestina, dentro da Área de Proteção Ambiental - APP, em um lago natural que faz parte do PROJETO URIAP.

Fica embargada qualquer construção, ampliação ou reforma do referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 003898 - E.

Cientificado no dia 09 de outubro de 2015 às 10h00min, em decorrência do acontecido o Atuado APRESENTOU DEFESA as fls. 07/10.

Às fls. 14/16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em continuidade ao monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico,

quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1775/2015, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sospendendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatelaatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º

do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RÉCURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 4304/2015
Autuado: **MARCIO RICHARDSON MOTA LOPES.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009906 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 349/2015, o qual constatou a construção de uma casa de madeira, medindo 2m x 3m, coberta com telha de fibrocimento, sem piso cimentado, com instalação de água e energia clandestina. Foi constatado que houve supressão vegetal, bem como aterramento na proporção do tamanho da casa, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente - APP, em um lago natural no Bairro Nova Cidade.

Foi embargada qualquer construção, ampliação ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 002194 - E.

Cientificado no dia 06 de março de 2015, às 10h00min., o mesmo APRESENTOU DEFESA INTEMPESTIVA as fls. 11/14.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Ordem de Serviço 2404 a Portaria 28/2013/GAB/SMGA com o objetivo do monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-

gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 349/2015, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas leves ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova in-

fração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 422/2016
Autuado: TARGIA GOMES DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006022 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 755/2016, o qual constatou a construção de uma casa em madeira, medindo 6m x 7m, coberta com telha de fibrocimento, sem alvará de construção, de forma irregular, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente - APP, em um lago do Projeto URIAP.

Foi embargada qualquer construção, ampliação ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 005626 - E.

Cientificada no dia 07 de abril de 2016, às 11h25min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 12/15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em cumprimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA e a Ordem de Serviço 4645-A com o objetivo de vistoriar possível construção irregular e adotar as providências cabíveis.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II

e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, obje-

to, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 755/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 444/2016
Autuado: IRAN DE SOUZA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007399 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.651/12.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico nº 714/2016, onde foi constatada a construção de uma edificação em madeira, medindo 4m x 4m, com cobertura de telha de fibrocimento, sem piso, paredes com material de reaproveitamento, com fornecimento de energia clandestina, localizado dentro dos limites da Área de Preservação Permanente – APP, a margem direita do Igaraapé Grande.

Ficou embargada a construção, reforma e/ou ampliação na edificação residencial construída, conforme Ter-

mo de Embargo n° 005670-E.

Cientificado no dia 25 de abril de 2016, às 11h00min., o Autuado NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 12/13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 65/12/SMGA/PMBV para realização de ação de fiscalização e monitoramento ambiental das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso XI, da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal n° 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL N°12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

XI - em veredas, a faixa marginal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (Redação dada pela Lei n° 12.727, de 2012).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal n° 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-

-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto n° 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO N° 714/2014, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-

ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 2306/2015
Autuado: TAIZA VIEIRA DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007473 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico nº 17/2015, onde foi constatada a supressão vegetal rasteira e construção de uma casa de madeira reaproveitada, medindo 4m x 5m, coberta com telha de amianto, piso batido, sem fornecimento de água, com instalação de energia clandestina, dentro da Área de Proteção Ambiental - APP, em um lago natural que faz parte do PROJETO URIAP.

Fica embargado/interditado qualquer construção, ampliação ou reforma do referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 003570 - E.

Cientificada no dia 14 de janeiro de 2015 às 10h07min, em decorrência do acontecido a Autuada APRESENTOU DEFESA as fls. 09/12.

Às fls. 16/18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 65/12/SMGA/GAB para realizarem ação de fiscalização e monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Per-

manente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 17/2015, às fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo

legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 2170/2015
Autuado: CLAUDINEIA XAVIER SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 000397 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico nº 55/2015, onde foi constatada a supressão vegetal rasteira e construção de uma casa de alvenaria, sem reboco, coberta com telha de fibrocimento, piso cimentado, fossa séptica, com banheiro, medindo aproximadamente 3,35m x 4,05m, com fornecimento de água e de energia irregulares, dentro da Área de Proteção Ambiental - APP, em um lago natural delimitada pelo Projeto URIAP.

Fica embargada qualquer construção, ampliação ou reforma da referida construção, conforme Termo de Embargo nº 0003087 - E.

Cientificada no dia 15 de janeiro de 2015 às 10h30min, em decorrência do acontecido, a Autuada apresentou defesa nas fls. 09/13.

Às fls. 17/19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 65/12/SMGA/GAB para ação de fiscalização e monitoramento ambiental em Área de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 55/2015, às fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizador o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar cons-

trução em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1348/2016
Autuado: MARCIO DA SILVA XAVIER .

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007920 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2256/2016, o qual constatou que havia sido ampliada uma construção uma edificação em alvenaria, medindo 6m x 4,6m, sem cobertura, piso de cimento grosso, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente - APP, na sangria de um lago/nascente.

Foi embargada qualquer construção, ampliação ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 003471 - E.

Cientificado no dia 24 de novembro de 2016, às 09h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 28//2013/GAB/SMGA para realizar ação de fiscalização e monitoramento ambiental das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;
[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hi-

póteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 2256/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar

tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 488/2015
Autuado: GIOCONDA FLORES SORIA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007867 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1965/2015, o qual constatou a supressão vegetal numa área, medindo 7,10m x 15,80m, bem como a construção de uma edificação com material de reaproveitamento, medindo 3,6m x 4,7m, coberta com telha de fibrocimento, sem piso, com fornecimento de água e energia clandestina, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente - APP, em um lago natural no cercamento do PROJETO URIAP.

Foi embargada a construção, do referido barraco, conforme Termo de Embargo nº 003637 - E.

Cientificada no dia 04 de novembro de 2015, às 11h00min., a mesma APRESENTOU DEFESA as fls. 08/13.

Às fls. 17/20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 65/12/SMGA/GAB e a determinação do Diretor do departamento de fiscalização Ambiental para adotar as sanções administrativas cabíveis referentes às ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1965/2015, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas

das neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo

administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 124/2015
Autuado: EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 000434 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico nº 1283/2015, onde foi constatada a construção de uma casa de madeira, medindo aproximadamente 5,0m x 5,0m, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, sem fornecimento de água e fornecimento de energia clandestina dentro da Área de Proteção Ambiental - APP, em um lago natural do Projeto URIAP no Bairro Alvorada.

Fica embargada qualquer construção, ampliação ou aterro da referida casa, conforme Termo de Embargo nº 003615 - E.

Cientificado no dia 21 de julho de 2015 às 09h27min, o mesmo APRESENTOU DEFESA as fls.10/13.

Às fls. 17/20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a denúncia 327, formalizada na DIFI/SMGA para adotar as medidas cabíveis referente à construção irregular em Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com o art. 3º, incisos II, VII e VIII, e art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1283/2015, às fls. 04/05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Atuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta deci-

são, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 633/2016
Atuado: KETLIN CRISTINA ALVES DE SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009861 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, incisos IV e XI, da Lei Federal nº 12.651/12.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir uma edificação de madeira medindo 3,0 m x 5,0 m, coberta com telha de fibrocimento, sem alvará de construção, de forma irregular, totalmente dentro da Área de Preservação Permanente - APP, Vereda, da margem direita do Igarapé Paca, bairro Nova Cidade. Ficou embargada a construção, conforme Termo de Embargo nº 002136 - E.

Cientificado no dia 25 de maio de 2016, às 10h30min, em decorrência do acontecido, o Atuado **APRESENTOU DEFESA**, fls. 09, alegando que comprou o terreno e desconhecia que era área de preservação permanente.

Às fls. 19/22, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO**Examino.**

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso IV e XI, da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

XI - as veredas

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 961/2016 às fls. 05/07, com imagem da construção.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Desta feita, MANTENHO a SANÇÃO PECUNIÁRIA aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, MANTENHO o EMBARGO da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, a Autuada poderá pagar o valor da multa com o desconto de 30% no importe de R\$ 3.500,00 (TRES MIL E QUINHENTOS REAIS), com

incidência de juros, multa e correção monetária, visto que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 c/c Parágrafo Único do art. 126 do Decreto Federal 6.514/08. Destacando que na transcorrência do prazo para pagamento, a Autuada perde o desconto legal de 30%, tendo que pagar o valor integral da multa aplicada;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

e) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei municipal nº 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei nº 8.005/90.

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR ao Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 657/2016
Autuado: ANDREZA KAREN SANTOS ASSUNÇÃO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007630 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com ingresso no art. 3º, incisos II, VII, 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, incisos II e letra "b", da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1081/2017, o qual tem como objeto a supressão e a construção de um barraco em madeira, medindo 6,5m x 6,0m, com cobertura de fibrocimento, com piso grosso, com água e luz de forma de irregular, totalmente dentro da Área de Preservação Permanente - APP, de um lago natural do projeto URIAP.

Foi embargada a construção/ampliação/reforma de uma casa em madeira, conforme Termo de Embargo nº 003425 - E.

Cientificada no dia 10 de junho de 2016, às 10h40min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA,

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA para realizar ação de fiscalização e monitoramento ambiental das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1081/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressalendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental

e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 486/2015

Autuado: ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007869 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1966/2015, o qual constatou a supressão vegetal rasteira numa área, medindo 8,3m x 26m, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente - APP, em um lago natural, situada no Bairro Nova Cidade, cercado pelo Projeto URIAP.

Foi embargado/interditado qualquer serviço de obra ou construção ou qualquer supressão no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 003639 - E.

Cientificado no dia 04 de novembro de 2015, às 11h36min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA.

Às fls. 12/14, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA com o objetivo do monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 1966/2015, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quando ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RÉCURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1326/2016
Autuado: FERNANDO SILVA E SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007909 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII e VIII, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por supressão da área de preservação permanente do leito do lago, bem como, construção de um barraco em madeira medindo 4m x 4m, dentro da Área de preservação permanente - APP, no bairro Senador Hélio Campos. Ficou embargada a construção, conforme Termo de Embargo nº 003459 - E.

Cientificado no dia 08 de novembro de 2016, às 11h10min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls 09, aludindo que não tem onde morar.

Às fls. 18/19 verso, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, através do Parecer nº 624/2016, opinando pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

LEI FEDERAL N°12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas

Inicialmente, cumpre esclarecer que a infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2186/2016, às fls. 05/06, com imagem do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressalendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-

da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 968/2016
Autuado: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009961 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por construir casa de alvenaria, medindo aproximadamente 7m x 10m, com telha de fibrocimento, piso de chão queimado, habitada, situada totalmente dentro da área de preservação permanente - APP de um lago. Ficou embargada a construção, conforme Termo de Embargo nº 002811 - E.

Cientificado no dia 11 de agosto de 2016, às 10h30min, o Autuado APRESENTOU DEFESA, fls 09.

Às fls. 20/23, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, através do Parecer nº 968/2016, opinando pela procedência do auto de infração.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, VII e VIII, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1555/2016, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
AÇESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 357/2016
Autuado: RUBENS MOREIRA CARDOSO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007986, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII, Art. 43º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com Art. 4º inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado por construir edificação em alvenaria, medindo 7m x 11m, sem reboco, coberta de telhado de fibrocimento, piso grosso, habitada por 03 pessoas, com energia e água clandestina, localizada na nascente do lago natural do Igarapé Tauary, dentro da área de preservação permanente, nas coordenadas geográficas: N 02°48'43.7" e W 60°45'03.8" e foi embargada qualquer ampliação ou reforma da referida edificação - Termo de Embargo nº 002708 Série E.

Cientificado no dia 13 de abril de 2016 às 10h40min., em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa aduzindo não possuir condições de pagar um aluguel e estar desempregado.

Às fls. 16/17, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que alega que a defesa anexada

precisa de procuração, visto que a SR. Lorrany da Silva Nascimento não está nos autos, desta fora, pede que seja notificada e seja feita a sustentação do auto.

Às fls. 21/24, feita a Sustentação de Auto nº 022/2016, onde o inspetor opina pela manutenção do valor da multa.

Às fls. 40/41, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo que opina pela procedência do auto de infração e do termo de embargo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II e VII, Art. 43º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 cumulado com Art. 4º inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/12.. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV- as áreas no entorno das nascentes dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Cumpra esclarecer que a Infração é a pratica de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado;

Podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental por construir uma casa de madeira em área de preservação permanente de um lago natural, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectares ou fração.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental ao ocupar área de preservação permanente por construir uma casa de madeira, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº 678/2016 as fls. 05/06, ilustrado inclusive com imagens do local.

Nesse contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do alínea dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta feita, MANTENHO a SANÇÃO PECUNIÁRIA aplicada pelos fiscais ambientais, por desenvolver atividade em área de preservação permanente sem licença ambiental, sopesando as consequências danosas para o meio ambiente (art. 4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no §1º do art. 101 do Decreto 6.514/2008:

Art. 101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

...

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia ocupar APP e, durante no ato fiscalizatório a Autuada não possui autorização ambiental para que pudesse construir.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art. 15-B, Decreto nº 6.514/08.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracte-

teriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Para tanto, a Autuada deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

c) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, a Autuada poderá pagar o valor da multa com o desconto de 30% no importe de R\$ 3.500,00 (TRES MIL E QUINHENTOS REAIS), com incidência de juros, multa e correção monetária, visto que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 c/c Parágrafo Único do art. 126 do Decreto Federal 6.514/08. Destacando que na transcorrência do prazo para pagamento, a Autuada perde o desconto legal de 30%, tendo que pagar o valor integral da multa aplicada;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO a autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

e) Não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei municipal nº 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei nº 8.005/90.

f) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 4737/2015
Autuado: NATALIA RENATA DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009181 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 417/201, o qual constatou a construção de uma casa em

madeira reaproveitada, medindo aproximadamente 4m x 4m, coberta com telha de fibrocimento, piso batido, sem fornecimento de água e energia regular, localizada totalmente dentro de uma Área de Preservação Permanente – APP, em um lago do Projeto URIAP.

Foi embargada qualquer construção, ampliação, aterro, intervenção ou reforma no referido imóvel, conforme Termo de Embargo nº 002069 - E.

Cientificada no dia 10 de março de 2015, às 11h48min., a mesma NÃO APRESENTOU DÉFESA.

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 65/12/SMGA/GAB para realizar ação de fiscalização e monitoramento ambiental em Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-

nente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO Nº 417/2015, às fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar tal edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 1402/2016
Autuado: **NAILSON ARAUJO PEREIRA.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007915 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II, VII e VIII, e art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supramencionado e o Parecer Técnico nº 2233/2016, onde foi constatada a construção de um barraco de madeira, medindo 3,3m x 3,3m, coberto com telha de fibrocimento, sem piso, com instalação de água e energia clandestina, dentro da Área de Proteção Ambiental - APP, em um lago natural no Bairro Senador Hélio Campos. Além da construção houve supressão vegetal no leito do lago que faz parte do PROJETO URIAR.

Fica embargada qualquer construção, ampliação ou reforma do referido barraco, conforme Termo de Embargo nº 003465 - E.

Cientificado no dia 18 de novembro de 2016 às 10h00min, o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA.**

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou em atendimento a Portaria 28/2013/GAB/SMGA com o objetivo do monitoramento das Áreas de Preservação Permanente.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com no art. 3º, incisos II, VII e VIII, e art. 43, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL N°12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no PARECER TÉCNICO N° 2233/2016, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas leves ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Atuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar construção em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites

dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N° 008/18-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1° - Designar os servidores Lázaro Pereira Lima, matrícula 25783, Alexandre de Souza Almeida, matrícula 848378 e Cristiano Virgílio Ribeiro da Silva, matrícula 25522 como fiscal do contrato n° 596/2017/SMST, processo administrativo n° 336/2017/SMST, que tem por objeto: Aquisição com instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo Split (Hi Wall e Piso Teto) com fornecimento de todos os materiais necessários para instalação, sob Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2018.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana
e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N° 009/18-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1° - Designar os servidores Lázaro Pereira Lima, matrícula 25783, Alexandre de Souza Almeida, matrícula 848378 e Cristiano Virgílio Ribeiro da Silva, matrícula 25522 como fiscal do contrato n° 616/2017/SMST, processo administrativo n° 336/2017/SMST, que tem por objeto: Aquisição com instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo Split (Hi Wall e Piso Teto) com fornecimento de todos os materiais necessários para instalação, sob Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2018.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana
e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N° 010/2018-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Municipal Complementar 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1° Alterar o período de fruição do gozo de férias do servidor MURILO FERREIRA DOS SANTOS, matrícula n° 14725, Guarda Civil Municipal, referente ao exercício 2017/2018, que seriam gozadas no período de 02.01.2018 a 31.01.2018, a serem usufruídas no período de 01.11.2018 a 30.11.2018.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2018.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana
e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N° 011/2018-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Municipal Complementar 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1° Alterar o período de fruição do gozo de férias da servidora TAYNA PARENTE ARAGÃO, matrícula n° 44623, Ouidora, referente ao exercício 2017/2018, que seriam gozadas no período de 15.01.2018 a 29.01.2018, a serem usufruídas no período de 04.06.2018 a 18.06.2018.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2018.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana
e Trânsito - SMST

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

ATA DA QUADRINGÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL - CIM

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30, na sala de Reuniões da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, localizada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, n.º 924, Bairro São Francisco, reuniu-se o Conselho Imobiliário Municipal - C.I.M, para a realização da Quadringéssima Quadrágésima Sexta Reunião, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 - Aprovação da Ata n.º 445ª da Reunião Ordinária do C.I.M; 2 - Análise de Processos de Cadastro e Título Definitivo; 3 - Cancelamento de Título Definitivo e 4 - O que Ocorrer. Presentes na reunião: Presentes na reunião: Flávio Grangeiro de Souza - Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista - Presidente do CIM, Ricardo da Silva Teixeira - Secretário Executivo do CIM, e os Conselheiros: Sérgio Pillon Guerra - Diretor Presidente da EMHUR, Idázio Chagas de Lima - Vereador, Italo Otávio Teixeira Pinto - Vereador e Graciany da Silva Bezerra - Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças. O Presidente do C.I.M deu as boas vindas a todos, declarando aberta a Quadringéssima Quadrágésima Sexta Reunião Ordinária, e em seguida o Secretário Executivo do C.I.M procedeu a leitura da Ata da Quadringéssima Quadrágésima Quinta Reunião Ordinária, sendo aprovada pelos presentes. Em seguida passou-se à leitura dos processos para apreciação e deliberação dos Conselheiros.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 8855/17, em nome de Bernardo Henrique da Silva, do lote n.º 172, quadra n.º 402, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9407/17, em nome de Francisca das Chagas de Sousa, do lote n.º 121, quadra n.º 372, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9121/17, em nome de Francisco Ferreira Noronha, do lote n.º 62, quadra n.º 385, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9282/17, em nome de Hildeberto Pinto de Araújo, do lote n.º 61, quadra n.º 381, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9198/17, em nome de Luzia Gomes da Silva, do lote n.º 85, quadra n.º 380, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 8808/17, em nome de Marinho Pereira Cachiado, do lote n.º 74, quadra n.º 385, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9317/17, em nome de Marlene Souza Neves, do lote n.º 97, quadra n.º 380, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

INDEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros indeferiram os pedidos do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 00044/14, em nome de Adilacir Veras Pereira, do lote n.º 386, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 19206/15, em nome de Andréia da Silva Barbosa, do lote n.º 724 (ant.58), quadra n.º 701 (ant.32), zona 12, Bairro Piscicultura; Processo de n.º 00124/14, em nome de Antonia Jasilvia de Souza Castro, do lote n.º 470, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 00224/15, em nome de Antônio Nonato de Lima Almeida, do lote n.º 338, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 00123/14, em nome de Eva Rocha da Encarnação, do lote n.º 506, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 00188/14, em nome de Gessiane Alves Moraes, do lote n.º 362, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 00059/14, em nome de Jacqueline Torres Paixão, do lote n.º 422, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 00043/14, em nome de Juscelino dos Santos Farias, do lote n.º 458, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 00042/14, em nome de Maria Lucilene Coelho de Araújo, do lote n.º 308, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 00128/14, em nome de Marlene da Silva, do lote n.º 518, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 00127/14, em nome de Regilange Silva, do lote n.º 350, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de n.º 00041/14,

em nome de Rui dos Santos Barros, do lote n.º 398, quadra n.º 191, zona 15, Bairro Cidade Satélite.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cadastro e indeferiram a Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 3247/17, em nome de Adilson Moreno de Souza, do lote n.º 257, quadra n.º 28, zona 10, Bairro Asa Branca; Processo de n.º 19336/15, em nome de Edneuria Maria dos Santos Souza, do lote n.º 350, quadra n.º 701 (ant.32), zona 12, Bairro Piscicultura; Processo de n.º 19308/15, em nome de Francilene de Lima, do lote n.º 360 (ant. 30), quadra n.º 701 (ant.32), zona 12, Bairro Piscicultura; Processo de n.º 19201/15, em nome de Maria Alzenir Santana, do lote n.º 430 (ant. 33), quadra n.º 701 (ant.32), zona 12, Bairro Piscicultura.

MANUTENÇÃO DO CADASTRO E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros mantêm o Cadastro e indeferiram o pedido da Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de n.º 9514/16, em nome de Valdo Silva de Oliveira, do lote n.º 0203 (ant.16), quadra n.º 078 (ant.14-B), zona 02, Bairro Centro.

INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros indeferiram o pedido da Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de n.º 9247/17, em nome de Amarildo Silva Lima, do lote n.º 73, quadra n.º 380, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cadastro no Processo a seguir: Processo de n.º 12243/16, em nome de Maria das Neves Lima da Silva, do lote n.º 0006, quadra n.º 085, zona 15, Bairro Cidade Satélite.

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO:

Os Conselheiros deferiram o pedido da Transferência do Cadastro no Processo a seguir: Processo de n.º 16717/16, em nome de Inês da Silva Ayalla Montessi, do lote n.º 0075, quadra n.º 027, zona 09, Bairro Pricumã.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo seguido da expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 8792/17, em nome de Antonio dos Reis Cabral Ribeiro, Título Definitivo n.º 7.512, folha 12, livro 39, referente ao lote n.º 281, quadra n.º 371, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9085/17, em nome de Maria Alves Pereira, Título Definitivo n.º 7.854, folha 54, livro 40, referente ao lote n.º 281, quadra n.º 377, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 8824/17, em nome de Otaniel da Costa Resende, Título Definitivo n.º 8536, folha 136, livro 044, referente ao lote n.º 049, quadra n.º 385, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cancelamento do Título Definitivo seguido da Transferência do Cadastro e indeferimento da Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de n.º 9219/17, em nome de Evanildo Guilherme Panim, Título Definitivo n.º 7.936, folha 36, livro 41, referente ao lote n.º 109, quadra n.º 372, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DO CADASTRAMENTO E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cancelamento do Título Definitivo seguido do Cadastro e indeferimento da Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de n.º 8786/17, em nome de Deusina Ferreira, Título Definitivo n.º 9361, folha 161, livro 048, referente ao lote n.º 112, quadra n.º 385, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cancelamento do Título Definitivo seguido da Transferência do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de n.º 9377/17, em nome de Maria Luzinete Gomes da Silva, Título Definitivo n.º 7.406, folha 106, livro 38, referente ao lote n.º 317, quadra n.º 381, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

Do que para constar, eu RICARDO DA SILVA TEIXEIRA, Secretário Executivo do Conselho Imo-

biliário Municipal de Boa Vista, lavrei a Presente ATA que após lida e aprovada vai, por mim e pelos demais Membros do C.I.M, assinada.

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista
Presidente do CIM

De acordo:

Idázio Chagas de Lima
Vereador - Presidente das Comissões Permanentes
de Obras e Serviços
Conselheiro do CIM

Ítalo Otávio Teixeira Pinto
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Conselheiro do CIM

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional/EMHUR
Conselheiro do CIM

Graciany da Silva Bezerra
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento
e Finanças - SEPF
Conselheira Suplente do CIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

ATA DA QUADRINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO IMOBILIÁRIO
MUNICIPAL - CIM

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30, na sala de Reuniões da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, localizada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, n.º 924, Bairro São Francisco, reuniu-se o Conselho Imobiliário Municipal - C.I.M, para a realização da Quadringentésima Quadragesima Sétima Reunião, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 - Aprovação da Ata n.º 446ª da Reunião Ordinária do C.I.M; 2 - Análise de Processos de Cadastramento e Título Definitivo; 3 - Cancelamento de Título Definitivo e 4 - O que Ocorrer. Presentes na reunião: Presentes na reunião: Flávio Grangeiro de Souza - Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista - Presidente do CIM, Ricardo da Silva Teixeira - Secretário Executivo do CIM, e os Conselheiros: Sérgio Pillon Guerra - Diretor Presidente da EMHUR, Idázio Chagas de Lima - Vereador, Ítalo Otávio Teixeira Pinto - Vereador e Graciany da Silva Bezerra - Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças. O Presidente do C.I.M deu as boas vindas a todos, declarando aberta a Quadringentésima Quadragesima Sexta Reunião Ordinária, e em seguida o Secretário Executivo do C.I.M procedeu a leitura da Ata da Quadringentésima Quadragesima Sexta Reunião Ordinária, sendo aprovada pelos presentes. Em seguida passou-se à leitura dos processos para apreciação e deliberação dos Conselheiros.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cadastramento e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 9112/17, em nome de Andréia Ferreira Cruz, do lote n.º 582, quadra n.º 415, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 01706/15, em nome de Antonio do Carmo Correa, do lote n.º 006, quadra n.º 193, zona 13, Bairro Raiar do Sol; Processo de n.º 8796/17, em nome de Maria Nazaré dos Santos, do lote n.º 12, quadra n.º 385, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros indeferiram o pedido da Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de n.º 3098/17, em nome de Anita Luiz de Souza (apenso processo de n.º 6489/03), do lote n.º 0156, quadra n.º 166, zona 03, Bairro 13 de Setembro.

DEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 9352/17, em nome de Ivanete Aniceto e Silva, do lote n.º

183, quadra n.º 406, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 10934/12, em nome de Marília Carvalho Tavares, do lote n.º 0317 (ant.12), quadra n.º 394 (ant.25), zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9177/17, em nome de Raimunda dos Santos Oliveira, do lote n.º 170, quadra n.º 404, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cadastramento no Processo a seguir: Processo de n.º 19149/15, em nome de Vitor Hugo Castro Perin, do lote n.º 203 (ant.007), quadra n.º 430 (ant.1), zona 10, Bairro Caimbé.

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO:

Os Conselheiros deferiram o pedido da Transferência do Cadastro no Processo a seguir: Processo de n.º 11923/16, em nome de Maria Auxiliadora Benevides Ferreira, do lote n.º 465, quadra n.º 052, zona 09, Bairro Pricumã.

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Transferência do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 14168/13, em nome de Ortensia Barros Vieira, do lote n.º 204, quadra n.º 117, zona 10, Bairro Asa Branca; Processo de n.º 10773/15, em nome de Wildison Silva dos Santos, do lote n.º 175, quadra n.º 052, zona 04, Bairro Mecejana.

MANUTENÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros mantêm o Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de n.º 15871/12, em nome de Ozana Alves Pereira, Título Definitivo n.º 21911, folha 111, livro 103, referente ao lote n.º 0384 (ant.15), quadra n.º 237 (ant.109), zona 11, Bairro Caraná.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 3628/17 (apenso processo de n.º 1834/1996), em nome de Ilma de Aguiar Antony, Título Definitivo n.º 5.137, folha 105, livro 26, referente ao lote n.º 150, quadra n.º 186, zona 04, Bairro Jardim Floresta; Processo de n.º 13619/17 (apenso processo de n.º 2028/1998), em nome de Maria Machado de Souza, Título Definitivo n.º 9.641, folha 41, livro 050, referente ao lote n.º 255, quadra n.º 053, zona 13, Bairro Nova Cidade.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo seguido da expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de n.º 8877/17, em nome de Cicera Fontes de Sousa, Título Definitivo n.º 7.492, folha 192, livro 038, referente ao lote n.º 062, quadra n.º 413, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cancelamento do Título Definitivo seguido da Transferência do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 9398/17, em nome de Alex Marcelo Ritta Strickler, Título Definitivo n.º 8.030, folha 30, livro 42, referente ao lote n.º 392, quadra n.º 380, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9183/17, em nome de Euzimar Sabina Gomes de Sousa, Título Definitivo n.º 7.314, folha 4, livro 038, referente ao lote n.º 354, quadra n.º 389, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 8903/17, em nome de José Zilton Pereira, Título Definitivo n.º 7.506, folha 6, livro 039, referente ao lote n.º 97, quadra n.º 371, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9381/17, em nome de Lizo-neide de Oliveira Colares, Título Definitivo n.º 7.331, folha 21, livro 038, referente ao lote n.º 207, quadra n.º 417, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9101/17, em nome de Maria de Fátima Barbosa, Título Definitivo n.º 7.308, folha 198, livro 037, referente ao lote n.º 245, quadra n.º 379, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9213/17, em nome de Myrian Bruna Abreu do Nascimento, Título Definitivo n.º 7.875, folha 75, livro 40, referente ao lote n.º 269, quadra n.º 380, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 8861/17, em nome de Onorina da Conceição, Título Definitivo n.º 7.404, folha 104, livro 38, referente ao lote n.º 281, quadra n.º 381, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros ratificaram a decisão de indeferimento da transferência do cadastro e da expedição do título

definitivo no Processo a seguir: Processo de nº. 06933/15, em nome de Raimundo dos Santos Silva, referente ao lote nº. 268, quadra nº. 010, zona 1, Bairro Centro.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO PERMANECENDO O CADASTRO EM NOME DO REQUERENTE:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cancelamento do Título Definitivo com permanência do Cadastro em nome do requerente no Processo a seguir: Processo de nº. 13875/17 (apenso processo de nº000454/96), em nome de Severo Nunes de Brito Neto, Título Definitivo nº 2584, folha 134, livro 13, referente ao lote nº. 202, quadra nº. 145, zona 005, Bairro dos Estados.

Do que para constar, eu _____ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA, Secretário Executivo do Conselho Imobiliário Municipal de Boa Vista, lavrei a Presente ATA que após lida e aprovada vai, por mim e pelos demais Membros do C.I.M, assinada.

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista
Presidente do CIM

De acordo:

Idázio Chagas de Lima
Vereador - Presidente das Comissões Permanentes
de Obras e Serviços
Conselheiro do CIM

Ítalo Otávio Teixeira Pinto
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Conselheiro do CIM

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional/EMHUR
Conselheiro do CIM

Graciany da Silva Bezerra
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento
e Finanças - SEFP
Conselheira Suplente do CIM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL**

**ATA DA QUADRINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO IMOBILIÁRIO
MUNICIPAL - CIM**

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30, na sala de Reuniões da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, localizada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 924, Bairro São Francisco, reuniu-se o Conselho Imobiliário Municipal - C.I.M, para a realização da Quadringentésima Quadragésima Oitava Reunião, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 - Aprovação da Ata nº 447ª da Reunião Ordinária do C.I.M; 2 - Análise de Processos de Cadastro e Título Definitivo; 3 - Cancelamento de Título Definitivo e 4 - O que Ocorrer. Presentes na reunião: Presentes na reunião: Flávio Grangeiro de Souza - Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista - Presidente do CIM, Ricardo da Silva Teixeira - Secretário Executivo do CIM, e os Conselheiros: Sérgio Pillon Guerra - Diretor Presidente da EMHUR, Idázio Chagas de Lima - Vereador, Ítalo Otávio Teixeira Pinto - Vereador e Márcio Vinícius de Souza Almeida - Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças. O Presidente do C.I.M deu as boas vindas a todos, declarando aberta a Quadringentésima Quadragésima Sexta Reunião Ordinária, e em seguida o Secretário Executivo do C.I.M procedeu a leitura da Ata da Quadringentésima Quadragésima Sexta Reunião Ordinária, sendo aprovada pelos presentes. Em seguida passou-se à leitura dos processos para apreciação e deliberação dos Conselheiros.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº. 9068/17, em nome de Antonio Santos Miranda, do lote nº. 148, quadra nº. 401, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 19331/15, em nome de Edimar de Brito Lopes, do lote nº. 266 (ant.36), quadra nº. 700,

zona 12, Bairro Piscicultura; Processo de nº. 9148/17, em nome de Francisca Eni Lima da Costa, do lote nº. 317, quadra nº. 369, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9289/17, em nome de Genovine de Almeida, do lote nº. 83, quadra nº. 417, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 8838/17, em nome de Iorlane Noronha Fontenele, do lote nº. 216, quadra nº. 417, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 10195/17, em nome de João Alfredo Azevedo Ferreira, do lote nº. 172, quadra nº. 190, zona 15, Bairro Cidade Satélite; Processo de nº. 9298/17, em nome de Julieta Rarres da Cruz, do lote nº. 171, quadra nº. 409, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9133/17, em nome de Luiza dos Santos Correia, do lote nº. 281, quadra nº. 369, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 8909/17, em nome de Madalena Mafra de Souza, do lote nº. 180, quadra nº. 383, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 04535/14, em nome de Maria Vanilda Rodrigues de Queiroz, do lote nº. 271 (ant.006) quadra nº. 316 (ant.175), zona 11, Bairro Caranã; Processo de nº. 9162/17, em nome de Rosenilde da Silva Roque, do lote nº. 379, quadra nº. 405, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9463/17, em nome de Sebastiana Pereira, do lote nº. 124, quadra nº. 401, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 4418/17, em nome de Sebastião Pereira de Souza, do lote nº. 0289 (ant. part. do 1780), quadra nº. 014 (ant.s/nº), zona 07, Bairro Centenário.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cadastro e indeferiram a Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de nº. 13583/16, em nome de Cicera Sousa das Chagas, do lote nº. 284 (ant.007), quadra nº. 52, zona 10, Bairro Asa Branca.

DEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº. 8819/17, em nome de Alfredo Rodrigues Gleidson, do lote nº. 367, quadra nº. 370, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 8904/17, em nome de Iramar Ciqueira Silva Soares, do lote nº. 269, quadra nº. 381, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9457/17, em nome de Lucia Maria da Silva, do lote nº. 233, quadra nº. 377, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cadastro no Processo a seguir: Processo de nº. 17649/16, em nome de Angela Maria Rocha da Silva, do lote nº. 0412 (ant.17), quadra nº. 010 (ant.159), zona 05, São Francisco.

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Transferência do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº. 8954/17, em nome de Jeane Custodio de Almeida, do lote nº. 367, quadra nº. 406, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 8938/17, em nome de Manoel Messias Moreira, do lote nº. 305, quadra nº. 372, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo seguido da expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº. 9211/17, em nome de Ana Cristina Alves de Souza do Nascimento, Título Definitivo nº 7.940, folha 40, livro 41, referente ao lote nº. 281, quadra nº. 372, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 8982/17, em nome de Francisca Maria Ferreira Silva, Título Definitivo nº 7.499, folha 199, livro 38, referente ao lote nº. 293, quadra nº. 371, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 18900/12, em nome de James Rodrigues de Souza, Título Definitivo nº 21.446, referente ao lote nº. 0374 (ant.parte do lote 384), quadra nº. 04 (ant.110-B), zona 03, Bairro Calungá; Processo de nº. 8844/17, em nome de José Rimualdo da Silva, Título Definitivo nº 7.546, folha 46, livro 39, referente ao lote nº. 137, quadra nº. 418, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9355/17, em nome de Maria das Neves Gomes Ribeiro, Título Definitivo nº 7.433, folha 133, livro 38, referente ao lote nº. 245, quadra nº. 375, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9150/17, em nome de Maria do socorro Souza da Conceição, Título Definitivo nº 7.327, folha 17, livro 38, referente ao lote nº. 093, quadra nº. 417, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9201/17, em nome de Maria Nair Figueira, Título Definitivo nº 18.478, folha 078, livro 86, referente ao lote nº. 232 (ant.09), quadra nº. 403 (ant.034), zona 10,

Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9082/17, em nome de Rocilda Pereira da Costa, Título Definitivo nº 2.520, folha 070, livro 013, referente ao lote nº. 367 (ant.14), quadra nº. 381 (ant.13), zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cancelamento do Título Definitivo seguido do Cadastramento e da Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de nº. 9181/17, em nome de Luzinete Barroso Penha Ribeiro, Título Definitivo nº 7.411, folha 111, livro 38, referente ao lote nº. 233, quadra nº. 373, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros ratificaram a decisão de deferimento do cadastramento e da expedição do título definitivo no Processo a seguir: Processo de nº. 08485/11, em nome de Marisa Gomes Bezerra, referente ao lote nº. 0161 (ant.08), quadra nº. 035 (ant.42), zona 1, Bairro Centro.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO PERMANECENDO O CADASTRO EM NOME DO REQUERENTE:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cancelamento do Título Definitivo com permanência do Cadastro em nome do requerente no Processo a seguir: Processo de nº. 1420/, em nome de Reginaldo Leandro da Silva, Título Definitivo nº 22.130, folha 130, livro 104, referente ao lote nº. 0013, quadra nº. 164, zona 13, Bairro Raíar do Sol.

Do que para constar, eu _____ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA, Secretário Executivo do Conselho Imobiliário Municipal de Boa Vista, lavrei a Presente ATA que após lida e aprovada vai, por mim e pelos demais Membros do C.I.M, assinada.

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista
Presidente do CIM

De acordo:

Idázio Chagas de Lima
Vereador - Presidente das Comissões Permanentes
de Obras e Serviços
Conselheiro do CIM

Ítalo Otávio Teixeira Pinto
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Conselheiro do CIM

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional/EMHUR
Conselheiro do CIM

Márcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento
e Finanças
Conselheiro do CIM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL**

**ATA DA QUADRINGÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO IMOBILIÁRIO
MUNICIPAL – CIM**

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30, na sala de Reuniões da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, localizada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 924, Bairro São Francisco, reuniu-se o Conselho Imobiliário Municipal - C.I.M, para a realização da Quadringéssima Quadrágésima Nona Reunião, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 - Aprovação da Ata nº 448ª da Reunião Ordinária do C.I.M; 2 - Análise de Processos de Cadastramento e Título Definitivo; 3 - Cancelamento de Título Definitivo e 4 - O que Ocorrer. Presentes na reunião: Flávio Grangeiro de Souza - Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista - Presidente do CIM, Ricardo da Silva Teixeira - Secretário Executivo do CIM, e os Conselheiros: Sérgio Pillon Guerra - Diretor Presidente da EMHUR, Idázio Chagas de Lima - Vereador, Ítalo Otávio Teixeira Pinto - Vereador e Márcio

Vinícius de Souza Almeida - Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças. O Presidente do C.I.M deu as boas vindas a todos, declarando aberta a Quadringéssima Quadrágésima Nona Reunião Ordinária, e em seguida o Secretário Executivo do C.I.M procedeu a leitura da Ata da Quadringéssima Quadrágésima Oitava Reunião Ordinária, sendo aprovada pelos presentes. Em seguida passou-se à leitura dos processos para apreciação e deliberação dos Conselheiros.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cadastramento e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº. 4198/16, em nome de Fláci Gutierrez de Paula, do lote nº. 054, quadra nº. 136, zona 04, Bairro Mecejana; Processo de nº. 8887/17, em nome de Elzerinha dos Santos, do lote nº. 317, quadra nº. 395, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9347/17, em nome de Mel-len Bastos Mateus, do lote nº. 354, quadra nº. 394, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9244/17, em nome de Iran de Oliveira Marinho, do lote nº. 233, quadra nº. 371, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 8961/17/17, em nome de Layane Prates Melo, do lote nº. 049, quadra nº. 393, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 19304/16, em nome de Marinalva Souza de Castro, do lote nº. 116, quadra nº. 79, zona 13, Bairro Nova Cidade; Processo de nº. 8827/17, em nome de Maria Doraci de Almeida Oliveira, do lote nº. 281, quadra nº. 374, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 8977/17, em nome de Manoel da Costa Lima, do lote nº. 109, quadra nº. 373, zona 10, Bairro Jóquei Clube;

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cadastramento e indeferiram a Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de nº. 19265/15, em nome de Maria Aparecida Araujo da Silva, do lote nº. 186 (ant.43), quadra nº. 700, zona 12, Bairro Piscicultura.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO DO TÍTULO DEFINITIVO :

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cadastramento no Processo a seguir: Processo 14073/12 em nome de Nelson Macedo Junior, Título Definitivo nº 18.464, fl. 64, Livro nº 86, referente ao lote nº 039, quadra nº 216, zona 09, bairro Mecejana.

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Transferência do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº. 9280/17, em nome de Francisco de Assis Castro, do lote nº. 317, quadra nº. 375, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 8930/17, em nome de Raimundo Firmino Veloso, do lote nº. 379, quadra nº. 381, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo nº 9110/17, em nome de Girlene da Silva Oliveira, lote nº 301, quadra nº 383, zona 10, bairro Jóquei Clube;

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo seguido da expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº. 9454/17, em nome de Francisco Pereira da Silva, Título Definitivo nº 7.338, folha 28, livro 38, referente ao lote nº. 183, quadra nº. 369, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 8923/17, em nome de Afonso Marchão de Carvalho, Título Definitivo nº 7106, folha 169, livro 36, referente ao lote nº. 085, quadra nº. 374, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9306/17, em nome de Maria da Conceição Ribeiro da Silva, Título Definitivo nº 8771, fl. 171, livro 45, referente ao lote nº. 305, quadra nº. 389, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de nº. 9130/17, em nome de Maria Arlete de Almeida Cardoso, Título Definitivo nº 7.335, folha 25, livro 38, referente ao lote nº. 109, quadra nº. 369, zona 10, Bairro Jóquei Clube;

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cancelamento do Título Definitivo seguido do Cadastramento e da Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de nº. 8866/17, em nome de Valdecy da Luz Costa, Título Definitivo nº 7.312, folha 02, livro 38, referente ao lote nº. 269, quadra nº. 389, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo nº 11534/17, em nome de Jorge Barreto Santiago, Título Definitivo nº 7298, fl. 138, livro 37, referente ao lote nº

158, quadra 382, zona 10, bairro Jóquei Clube; Processo n° 8842/17, em nome de Laisse Gomes dos Reis, Título Definitivo n° 7852, fl. 52, livro 40, referente ao lote n° 257, quadra n° 377, zona 10, bairro Jóquei Clube.

Do que para constar, eu RICARDO DA SILVA TEIXEIRA, Secretário Executivo do Conselho Imobiliário Municipal de Boa Vista, lavrei a Presente ATA que após lida e aprovada vai, por mim e pelos demais Membros do C.I.M, assinada.

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista
Presidente do CIM

De acordo:

Idázio Chagas de Lima
Vereador - Presidente das Comissões Permanentes
de Obras e Serviços
Conselheiro do CIM

Ítalo Otávio Teixeira Pinto
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Conselheiro do CIM

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional/EMHUR
Conselheiro do CIM

Márcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento
e Finanças
Conselheiro do CIM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL**

**ATA DA QUADRINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO IMOBILIÁRIO
MUNICIPAL - CIM**

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30, na sala de Reuniões da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, localizada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, n° 924, Bairro São Francisco, reuniu-se o Conselho Imobiliário Municipal - C.I.M, para a realização da Quadringentésima Quinquagésima Reunião, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 - Aprovação da Ata n° 447ª da Reunião Ordinária do C.I.M; 2 - Análise de Processos de Cadastro e Título Definitivo; 3 - Cancelamento de Título Definitivo e 4 - O que Ocorrer. Presentes na reunião: Presentes na reunião: Flávio Grangeiro de Souza - Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista - Presidente do CIM, Ricardo da Silva Teixeira - Secretário Executivo do CIM, e os Conselheiros: Sérgio Pillon Guerra - Diretor Presidente da EMHUR, Idázio Chagas de Lima - Vereador, Ítalo Otávio Teixeira Pinto - Vereador. O Presidente do C.I.M deu as boas vindas a todos, declarando aberta a Quadringentésima Quinquagésima Reunião Extraordinária, e em seguida o Secretário Executivo do C.I.M procedeu a leitura da Ata da Quadringentésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária, sendo aprovada pelos presentes. Em seguida passou-se à leitura dos processos para apreciação e deliberação dos Conselheiros.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n°. 9248/17, em nome de Maria Cleude da Silva Souza, do lote n° 293, quadra n° 369, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n°9346, em nome de Solange Viana Braga, do lote n° 245, quadra n° 371, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n° 9140/17, em nome de Francisco Félix da Silva, do lote n° 171, quadra n° 377, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n° 8811/17, em nome de Marcelo Weberton Ferreira Lima, do lote n° 085, quadra n° 398, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n° 9392/17, em nome de Maria Aparecida Alves Santos, do lote n° 293, quadra n° 389, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n° 9328/17, em nome de Maria da Silva Figueira, do lote n° 317, quadra n° 407, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cadastro e indeferiram a Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de n° 9436/17, em nome de Odalíria Maria dos Reis, do lote n° 048, quadra n° 403, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n° 9299/17, em nome de Nonete Valle Magalhães, do lote n° 221, quadra n° 393, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n° 8951/17, em nome de Marcia Rodrigues da Silva, do lote n° 097, quadra n° 389, zona 10, Bairro Jóquei Clube

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Transferência do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n° 8883/17, em nome de Antonio Zito de Almeida, do lote n° 158, quadra n° 373, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo seguido da expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n° 8913/17, em nome de Francisca Rios Duarte, Título Definitivo n° 7.549, folha 49, livro 39, referente ao lote n° 318, quadra n° 418, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n° 9389/17, em nome de Isabel Maria de Sales, Título Definitivo n° 7.463, folha 163, livro 038, referente ao lote n° 392, quadra n° 370, zona 10, Bairro Jóquei Clube, Processo de n° 9449/17, em nome de Cristiane Jacauna de Souza Nascimento, Título Definitivo n° 7.848, referente ao lote n° 121, quadra n° 377, zona 10, Bairro Jóquei Clube, Processo de n° 8870/17, em nome de José Maria Soares Vidal, Título Definitivo n° 7.542, folha 42, livro 39, referente ao lote n°. 137, quadra n°. 418, zona 10, Bairro Jóquei Clube, Processo de n° 9341/17, em nome de Francisco Alves de Moura Filho, Título Definitivo n° 7.111, folha 172, livro 36, referente ao lote n° 257, quadra n° 374, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n° 8833/17, em nome de Naisa Moraes Castro, Título Definitivo n° 7.427, folha 127, livro 38, referente ao lote n° 305, quadra n° 407, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n° 9076/17, em nome de Maria Saturnina Alves Sodré, Título Definitivo n° 7.324, folha 14, livro 038, referente ao lote n° 233, quadra n° 389, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n° 9161/17, em nome de Benta Pereira dos Santos, Título Definitivo n° 9.227, folha 27, livro 48, referente ao lote n° 257, quadra n° 371, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo n° 9071/17, em nome de Maria Regem de Araujo da Silva, Título Definitivo n° 7.357, livro 38, folha 47, referente ao lote n° 367, quadra n° 392, zona 10, bairro Jóquei Clube; Processo n° 8805/17, em nome de Elena Ribeiro da Cruz, Título Definitivo n° 7.322, livro 38, folha 12, referente ao lote n° 158, quadra 389, zona 10, bairro Jóquei Clube.

Do que para constar, eu RICARDO DA SILVA TEIXEIRA, Secretário Executivo do Conselho Imobiliário Municipal de Boa Vista, lavrei a Presente ATA que após lida e aprovada vai, por mim e pelos demais Membros do C.I.M, assinada.

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista
Presidente do CIM

De acordo:

Idázio Chagas de Lima
Vereador - Presidente das Comissões Permanentes
de Obras e Serviços
Conselheiro do CIM

Ítalo Otávio Teixeira Pinto
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Conselheiro do CIM

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional/EMHUR
Conselheiro do CIM

Márcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento
e Finanças
Conselheiro do CIM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL**

**ATA DA QUADRINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO IMOBILIÁRIO
MUNICIPAL - CIM**

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30, na sala de Reuniões da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, localizada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, n.º 924, Bairro São Francisco, reuniu-se o Conselho Imobiliário Municipal - C.I.M, para a realização da Quadringentésima Quinquagésima Primeira Reunião, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 - Aprovação da Ata n.º 450ª da Reunião Ordinária do C.I.M; 2 - Análise de Processos de Cadastro e Título Definitivo; 3 - Cancelamento de Título Definitivo e 4 - O que Ocorrer. Presentes na reunião: Presentes na reunião: Flávio Grangeiro de Souza - Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista - Presidente do CIM, Ricardo da Silva Teixeira - Secretário Executivo do CIM, e os Conselheiros: Sérgio Pillon Guerra - Diretor Presidente da EMHUR, Idázio Chagas de Lima - Vereador, Ítalo Otávio Teixeira Pinto - Vereador. O Presidente do C.I.M deu as boas vindas a todos, declarando aberta a Quadringentésima Quinquagésima Reunião Ordinária, e em seguida o Secretário Executivo do C.I.M procedeu a leitura da Ata da Quadringentésima Quinquagésima Reunião Ordinária, sendo aprovada pelos presentes. Em seguida passou-se à leitura dos processos para apreciação e deliberação dos Conselheiros.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 19.589/17/17, em nome de Manoel Candido da Silva, do lote n.º 170, quadra n.º 413, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9345/17, em nome de Maria de Fátima Pereira, do lote de terras n.º 221, quadra n.º 393, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9369/17, em nome de Lucilene da Silva Santos, do lote de terras n.º 233, quadra n.º 408, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 8860/17, em nome de Maria Luiza Magalhães, do lote de terras n.º 245, quadra n.º 369, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 8793/17, em nome de Maria Ivone Fontinele, do lote n.º 379, quadra n.º 369, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9384/17, em nome de Neidilene Santos da Silva, do lote n.º 305, quadra n.º 406, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo n.º 8967/17, em nome de Weldes da Silva Lima, do lote n.º 171, quadra n.º 373, zona 10, bairro Jóquei Clube; Processo n.º 9264/17, em nome de Elenires Almeida de Souza, do lote n.º 651, quadra 415, zona 10, bairro Jóquei Clube; Processo n.º 9216/17, em nome de Edson Matos Silva, do lote n.º 171, quadra n.º 371, zona 10, bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Transferência do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 9098/17, em nome de Pedro Pereira de Oliveira, do lote n.º 097, quadra n.º 374, zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo seguido da expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 9078/17, em nome de Maria Adélia de Souza, Título Definitivo n.º 7.862, folha 62, livro 40, referente ao lote n.º 367, quadra n.º 397, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 8980/17, em nome de Lucimar Moreira Benevides, Título Definitivo n.º 7.882, folha 182, livro 10, referente ao lote n.º 245, quadra n.º 405, zona 10, Bairro Jóquei Clube, Processo de n.º 9134/17, em nome de Maria da Conceição Silva, Título Definitivo n.º 7.313, referente ao lote n.º 037, quadra n.º 394, zona 10, Bairro Jóquei Clube, Processo de n.º 8797/17, em nome de Maria Neci de Lima Juvencio, Título Definitivo n.º 7.114, referente ao lote n.º 367, quadra n.º 374, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9176/17, em nome de Edenilson Alves Souza, Título Definitivo n.º 4.290, referente ao lote n.º 305, quadra n.º 405, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9435/17, em nome de Elionai da Silva Rodrigues, Título Definitivo n.º 7.382, referente ao lote n.º 049, quadra n.º 394, zona 10, Bairro Jóquei Clube; Processo de n.º 9151/17, em nome de Lucimar Moreira Benevides, Título Definitivo n.º 7.380, referente ao lote n.º 379, quadra n.º 396,

zona 10, Bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO:

Os Conselheiros deferiram o pedido de Cadastro em nome de Simone Nunes dos Santos, referente ao lote de terras n.º S/Nº, quadra 056, zona 13, bairro Nova Cidade.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo seguido da expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo n.º 9406/17, em nome de Cicera Santana da Silva, Título Definitivo n.º 7.474, referente ao lote n.º 073, quadra n.º 395, zona 10, bairro Jóquei Clube; Processo n.º 9099/17, Título Definitivo n.º 7.428, referente ao lote n.º 379, quadra n.º 407, zona 10, bairro Jóquei Clube; Processo n.º 9205/17, em nome de Framici Queiroz da Silva, Título Definitivo n.º 3.709, referente ao lote n.º 367, quadra n.º 377, zona 10, bairro Jóquei Clube; Processo n.º 9414/17, em nome de Michelle Rose Sousa Gomes, Título Definitivo n.º 7.497, referente ao lote n.º 317, quadra n.º 371, zona 10, bairro Jóquei Clube; Processo n.º 9305/17, m nome de Débora Alves Coelho, Título Definitivo n.º 18.497, referente ao lote n.º 085, quadra 405, zona 10, bairro Jóquei Clube.

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DO CADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo seguido da expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de n.º 9364/17, em nome de Maria José de Oliveira Nascimento, Título Definitivo n.º 8.977, referente ao lote de terras n.º 269, quadra 405, zona 10, bairro Jóquei Clube.

Do que para constar, eu _____ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA, Secretário Executivo do Conselho Imobiliário Municipal de Boa Vista, lavrei a Presente ATA que após lida e aprovada vai, por mim e pelos demais Membros do C.I.M, assinada.

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista
Presidente do CIM

De acordo:

Idázio Chagas de Lima
Vereador - Presidente das Comissões Permanentes
de Obras e Serviços
Conselheiro do CIM

Ítalo Otávio Teixeira Pinto
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Conselheiro do CIM

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional/EMHUR
Conselheiro do CIM

Márcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento
e Finanças
Conselheiro do CIM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL**

**ATA DA QUADRINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO IMOBILIÁRIO
MUNICIPAL - CIM**

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30, na sala de Reuniões da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, localizada na Avenida Capitão Júlio Bezerra, n.º 924, Bairro São Francisco, reuniu-se o Conselho Imobiliário Municipal - C.I.M, para a realização da Quadringentésima Quinquagésima segunda Reunião, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 - Aprovação da Ata n.º 450ª da Reunião Ordinária do C.I.M; 2 - Análise de Processos de Cadastro e Título Definitivo; 3 - Cancelamento de Título Definitivo e 4 - O que Ocorrer. Presentes na reunião: Presentes na reunião: Flávio Grangeiro de Souza - Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista - Presidente do CIM, Ricardo da Silva Teixeira - Secretário Executivo do CIM, e os

Conselheiros: Sérgio Pillon Guerra – Diretor Presidente da EMHUR, Idázio Chagas de Lima – Vereador, Italo Otávio Teixeira Pinto – Vereador. O Presidente do C.I.M deu as boas vindas a todos, declarando aberta a Quadringentésima Quinquagésima Segunda Reunião Ordinária, e em seguida o Secretário Executivo do C.I.M procedeu a leitura da Ata da Quadringentésima Quinquagésima Reunião Extraordinária, sendo aprovada pelos presentes. Em seguida passou-se à leitura dos processos para apreciação e deliberação dos Conselheiros.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº 19.562/15, em nome de Luisa Pinheiro da Silva, do lote nº 065, quadra nº 699, zona 12, Bairro Piscicultura; Processo de nº 11595/16, em nome de Antonia Vilene de Souza Oliveira, do lote nº 531, quadra nº 069, zona 07, Bairro Buritis; Processo de nº 19.386/15, em nome de Jancimar Sena Ferreira, do lote nº 455, quadra nº 361, zona 12, Bairro Piscicultura.

DEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram o pedido do Cadastro e indeferiram a Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de nº 4433/17, em nome de Maria Goreth Sousa da Camara, do lote nº 255, quadra nº 369, zona 10, Bairro Jôquei Clube.

INDEFERIMENTO DO CADASTRAMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros indeferiram o pedido do Cadastro e Expedição do Título Definitivo no Processo a seguir: Processo de nº 1312/17, em nome de Marcia Luciana Correa Cardoso, do lote nº S/Nº, quadra nº S/Nº, zona 13, Bairro Nova Cidade; Processo nº 10264/17, em nome de José Vanderi Maia, lote de terás nº 326, quadra nº 31, zona 01, bairro Centro.

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Transferência do Cadastro e da Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº 19231/15, em nome de Maria Nilsa dos Santos Silva, do lote nº 127, quadra nº 365, zona 12, Bairro Piscicultura.

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO CADASTRO E INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos da Transferência do Cadastro e Indeferiram a Expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo nº 19238/15, em nome de Maria Nilsa dos Santos Silva, do lote de terras nº 139, quadra nº 365, zona 12, bairro Piscicultura; Processo nº 7231/12, em nome de Rosineide da Silva Lopes, referente ao lote nº 061, quadra nº 479, zona 12, bairro Noya Canaã

DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO TÍTULO DEFINITIVO SEGUIDO DA EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DEFINITIVO:

Os Conselheiros deferiram os pedidos do Cancelamento do Título Definitivo seguido da expedição do Título Definitivo nos Processos a seguir: Processo de nº 9113/17, em nome de Joana Adolfina de Oliveira, Título Definitivo nº 1.540, referente ao lote nº 085, quadra nº 373, zona 10, Bairro Jôquei Clube.

Do que para constar, eu RICARDO DA SILVA TEIXEIRA, Secretário Executivo do Conselho Imobiliário Municipal de Boa Vista, lavrei a Presente ATA que após lida e aprovada vai, por mim e pelos demais Membros do C.I.M, assinada.

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município de Boa Vista
Presidente do CIM

De acordo:

Idázio Chagas de Lima
Vereador - Presidente das Comissões Permanentes de Obras e Serviços
Conselheiro do CIM

Italo Otávio Teixeira Pinto
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Conselheiro do CIM

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional/EMHUR
Conselheiro do CIM

Márcio Vinícius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Conselheiro do CIM

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, declara nula a promulgação da Lei nº 1.834, de 26 de dezembro de 2017, publicada no diário oficial do município do dia 02/01/2018, uma vez que a mesma foi promulgada de forma equivocada, diante da existência nesta Casa Legislativa da Mensagem de Veto nº 39, que veta totalmente o referido Projeto de Lei e ainda será apreciada em assembleia.

Boa Vista RR, 08 de janeiro de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº. 383/2017 – CMBV.

ESPÉCIE: Contrato nº. 022/2017 – PROGE.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de carga de Gás (GLP) de 13 Kg, Água Mineral pacote com 06 (seis) unidades de 2(dois) litros e Água Mineral de 20 litros (garraão), para atender as necessidades desta Casa Legislativa pelo período de 12 meses.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 6.266,00 (seis mil duzentos e sessenta e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 01 031 0001 2.002, Elemento de Despesa: 3.3.39.00 Fonte: Recursos Próprios, tendo sido emitidas, respectivamente, para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício, a Nota de Empenho nº 363, Modalidade: Estimativo, de 26/10/2017, no valor de 2.210,44 (dois mil duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.
CONTRATADA: DISK GÁS E ÁGUA LTDA.

DATA DE ASSINATURA: 07 de novembro de 2017.

VIGÊNCIA: 12 meses.

Poder Legislativo

Presidente:

Mauricélio Fernandes de Melo

Primeiro Vice-Presidente:

Júlio César Medeiros Lima

Segundo Vice-Presidente:

Rondinele de Souza Oliveira

Primeiro Secretário:

Romulo Soares Amorim

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Genilson Costa e Silva

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idázio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes Albuquerque, Júlio César Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha, Manoel Neves de Macedo, Mauricélio Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Souza Oliveira, Romulo Soares Amorim, Renato Andrade Queiroz, Tayla Ribeiro Peres Silva, Wagner Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.